

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



16.º volume  
1990

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

16º volume  
1990  
(Maio a Agosto)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 256/90

DE 26 DE JULHO DE 1990

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto n.º 248/V da Assembleia da República, aprovado em 21 de Junho de 1990, na parte em que dá nova redacção ao artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, relativo ao regime de incompatibilidades dos deputados ao Parlamento Europeu.

Processo: n.º 220/90.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — À data da aprovação do Decreto da Assembleia da República n.º 248/V, o elenco de incompatibilidades aplicáveis aos deputados ao Parlamento Europeu era não apenas o definido pelo artigo 6.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), mas ainda o decorrente da remissão feita pelo artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro (Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu), para a Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados).
  
- II — Apesar de no artigo 1.º da Lei n.º 144/85 não se fazer expressamente alusão ao artigo 4.º da Lei n.º 3/85, sendo que na alínea e) do seu n.º 1 é que se consagrava, ao tempo, a situação de incompatibilidade, quanto aos deputados à Assembleia da República, das funções de presidente da Câmara Municipal, certo é que, comportando o artigo 4.º um regime que, substantivamente, é o de estabelecimento de incompatibilidades, ele é, nesse plano, perfeitamente aplicável aos deputados europeus. Tendo havido a vontade de equiparação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, considerando a circunstância de no mesmo artigo 4.º se conterem outras situações (além da de presidente de câmara) que, de todo, seria injustificado não se aplicarem aos primeiros, e ponderando ainda resultar em perfeito absurdo o facto de haver um leque de incompatibilidades aplicável aos deputados à Assembleia da República enquanto tais, que já o não seriam quando os mesmos foram designados deputados ao Parlamento Europeu, então outra conclusão se não pode extrair que não seja a de que o regime substantivo ínsito naquele artigo, designadamente o que se refere à alínea e) do seu n.º 1, se

há-de considerar como uma regra ou princípio constante do direito interno nacional desde a vigência da Lei n.º 144/85 e aplicável aos deputados portugueses ao Parlamento Europeu.

- III — Assim, há que concluir que o quadro normativo vigente no momento em que ocorreu a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, e no momento em que ocorreram as últimas eleições para os órgãos das autarquias locais, continha já disposição de sentido e alcance idênticos aos da norma sindicanda, no que concerne à incompatibilidade entre o exercício do mandato de deputado ao Parlamento Europeu e o desempenho das funções de presidente de câmara.

Consequentemente, a norma sindicanda, pelo menos nesse particular, nada vem a acrescentar ou inovar relativamente àquele quadro normativo.

- IV — Ora, residindo os fundamentos do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma sindicanda na dúvida sobre o seu carácter retroactivo, individual e concreto (não permitido pelo artigo 18.º, n.º 3, da Constituição), claro é que, não tendo essa norma natureza ou eficácia inovatória, não pode ela ser julgada inconstitucional por esse fundamento — pois que, em verdade, deixou afinal intocado o quadro normativo preexistente.

- V — Não vislumbra, ademais, o Tribunal Constitucional quaisquer outros vícios de inconstitucionalidade que essa norma eventualmente detenha («reproduzindo» vícios de que porventura padecesse o regime já existente e ora por ela sistematizado).

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 169/90

DE 30 DE MAIO DE 1990

**Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 69.º, n.º 1, alínea i) — na parte ainda subsistente após a declaração de inconstitucionalidade, com a força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 143/85 —, e n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, que determinam a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o de funções públicas e que excepcionam dessa incompatibilidade certos funcionários públicos.**

Processo: n.º 1/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador pode estabelecer incompatibilidades com o exercício da advocacia. Pode, bem assim, estabelecer incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de actividades privadas (v. g., a advocacia), já que, estando os trabalhadores da Administração Pública exclusivamente ao serviço do interesse público, pode ser necessário proibir-lhes o exercício de certas profissões, justamente para proteger os valores e interesses próprios da função pública.
- II — Não tendo nenhuma norma constitucional eleito os valores da independência e da dignidade da profissão de advogado como referentes obrigatórios das incompatibilidades de outras profissões com a advocacia, a constitucionalidade destas incompatibilidades não está dependente de elas se justificarem pela necessidade de proteger aqueles valores.
- III — Do ponto de vista constitucional, se o legislador quiser que o exercício de funções públicas seja, em regra, incompatível com o exercício da advocacia, tanto pode dizê-lo quando, no estatuto da advocacia, enumera as funções ou actividades que com ela são incompatíveis, como quando trata do estatuto do pessoal da Administração Pública.

- IV — As incompatibilidades do exercício da advocacia com o desempenho de funções públicas serão, assim, constitucionalmente legítimas se puderem justificar-se pela necessidade de preservar a independência e a dignidade da profissão de advogado ou se se mostrarem necessárias para a defesa dos valores e interesses próprios da função pública, desde que se trate de valores e interesses constitucionalmente protegidos.
- V — O princípio da igualdade, em sede de controlo de constitucionalidade, é, acima de tudo, um princípio negativo, vindo a traduzir-se numa proibição do arbítrio — ou seja: numa proibição de distinções arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante. Impondo se trate de forma igual o que for essencialmente igual e desigualmente o que desigual for, a igualdade não proíbe se estabeleçam distinções: proíbe, isso sim, distinções desprovidas de justificação racional. A igualdade, sendo uma exigência de justiça, é, fundamentalmente, uma igualdade proporcional, só consentindo distinções que não firam essa ideia de justiça ou de proporção.
- VI — Não é arbitrária, nem irrazoável (e, assim, não viola a regra constitucional da igualdade) a proibição de advogar, que, em geral, atinge os funcionários e agentes da Administração, em confronto com a possibilidade de exercício da advocacia por parte dos trabalhadores por conta de outrem. É que essa distinção pode justificar-se, desde logo, pela necessidade de preservar a independência da profissão de advogado, pois há-de convir-se que os deveres a que se acham adstritos os funcionários públicos são bastante mais limitativos da independência que se exige no exercício da advocacia — uma independência estatutária em relação aos «poderes», mais propriamente do que uma independência subjectiva de cada advogado — do que o dever de lealdade para com a entidade patronal que vincula os trabalhadores por conta de outrem. Por outro lado, também a defesa dos valores ou interesses próprios da função pública (exclusividade, isenção e imparcialidade) confere fundamento material bastante à apontada distinção.
- VII — Também não é injustificada, antes tem um fundamento material bastante, a possibilidade de advogar aberta aos funcionários e agentes da Administração que desempenhem funções docentes ou que exerçam funções exclusivas de mera consulta jurídica, em confronto com a proibição de advogar que atinge, em geral, os funcionários. Quanto aos primeiros, a distinção encontra, desde logo, justificação no facto de os professores, muito principalmente os professores universitários, gozarem de grande autonomia no desempenho das suas funções, o que é, de *per si*, suficiente para justificar que sejam autorizadas a advogar, pois que podem fazê-lo com verdadeira independência; e, depois, a docência, sobremaneira a docência universitária de disciplinas de Direito, aumenta e aperfeiçoa o saber do advogado, e simultaneamente é vantajoso para a própria função docente que os professores — sobretudo os do ensino universitário — testem na prática do foro as conclusões a que a sua reflexão e investigação os conduziu. Quanto aos funcionários que exerçam unicamente funções de consulta jurídica, os mesmos gozam de uma autonomia de juízo ou técnica, que os coloca numa posição particular no âmbito da função pública, o que lhes permite exercer a advocacia com a necessária independência, acrescentando que o conteúdo das respectivas funções é similar ao da actividade dos advogados, o que também contribui para justificar materialmente a distinção, além de que é do interesse da Administração dispor de funcionários competentes e um

jurista ganha realmente em competência testando os seus conhecimentos na prática judiciária.

VIII — Finalmente, na norma *sub inducio*, o Governo manteve-se dentro dos limites fixados pela Assembleia da República quando definiu o sentido da autorização legislativa ao abrigo da qual foi editado o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, pois não só, quanto ao objectivo, a incompatibilidade em causa pode justificar-se pela necessidade de preservar a independência da advocacia enquanto profissão liberal, como ainda o sentido da autorização só poderia considerar-se violado se a incompatibilidade estabelecida e as respectivas excepções fossem dissonantes da independência da profissão de advogado.

## ACÓRDÃO N.º 170/90

DE 30 DE MAIO DE 1990

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas das Resoluções n.ºs 338/87, de 12 de Março de 1987, e 28/88, de 8 de Janeiro de 1988, do Governo Regional da Madeira, que fixam valores do salário mínimo diferenciados para a respectiva Região Autónoma, e limita os efeitos da declaração de inconstitucionalidade — com ressalva das situações litigiosas — por forma a que não seja posto em causa o direito a salários, pensões por acidentes de trabalho, indemnizações ou contribuições de qualquer natureza que, na base daquelas resoluções, se tenha constituído até à data da publicação do acórdão.

Processo: n.º 246/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Em caso de concurso dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, aquele vício, mais grave, por via de regra, prejudicará o conhecimento da ilegalidade, vício menos grave, razão pela qual o Tribunal Constitucional deverá começar por ocupar-se da questão da eventual inconstitucionalidade das normas impugnadas e, só se decidir não se verificar qualquer vício de inconstitucionalidade, terá de averiguar e decidir se as normas impugnadas padecem do vício da ilegalidade.
- II — Estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar, ao menos em princípio, quando for evidente a sua indispensabilidade.
- III — As normas constantes das resoluções provenientes do governo regional — que não tem poderes legislativos — revestem natureza regulamentar.
- IV — Tais resoluções, ao serem emitidas pelo governo regional, têm de invocar necessariamente a lei que as suporta, sob pena de inconstitucionalidade formal.

V — É discutível se as regiões autónomas podem definir salários mínimos destinados a vigorar na respectiva região. A ser possível, a competência para o efeito cabe exclusivamente à assembleia regional (hoje, assembleia legislativa regional) e nunca ao governo regional.

## ACÓRDÃO N.º 200/90

DE 12 DE JUNHO DE 1990

**Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, dos Decretos-Leis n.º 155/80 e n.º 156/80, ambos de 24 de Maio, que dispunham sobre a direcção dos centros regionais da Radiodifusão Portuguesa, E. P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.**

Processo: n.º 233/89.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A revogação de normas, por si só, não obsta à apreciação da sua constitucionalidade em sede de fiscalização abstracta, pois não só é de admitir em tese geral que, apesar de revogadas, as normas tenham produzido efeitos que eventualmente ainda se podem manter ou, ao menos, para além da revogação, como ainda revogação e declaração de inconstitucionalidade produzem efeitos diversos.
- II — Esgotando as normas apreciadas, pela sua própria natureza, os seus efeitos no momento da prática dos actos que prevêem, a sua revogação significa a impossibilidade de, a partir desse momento, tais actos serem praticados naquele quadro legal.
- III — Não tendo a Lei Constitucional n.º 1/82 qualquer eficácia retroactiva, e não produzindo já quaisquer efeitos as normas apreciadas quando entrou em vigor o texto constitucional resultante da revisão de 1982, o preceito do artigo 39.º da Constituição na redacção de 1982 em nenhum momento constitui parâmetro de aferição da validade constitucional de tais normas.

## ACÓRDÃO N.º 223/90

DE 26 DE JUNHO DE 1990

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de Julho, na parte em que excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal, respeitante ao crime de coacção de funcionários.

Processo: n.º 42/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional em três casos concretos, cabendo a iniciativa da organização do respectivo processo a qualquer dos seus juízes ou ao Ministério Público.
- II — Orientação pacificamente seguida pelo Tribunal Constitucional faz inscrever na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a definição dos crimes e penas em sentido estrito, o que comporta o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime, de desqualificá-los em contravenções e contra-ordenações e de alterar as penas previstas para os crimes no direito positivo.
- III — A norma emitida pelo Governo, a descoberto de legitimação parlamentar, que excede (ampliando, quanto à forma de oposição e quanto ao leque dos ofendidos, a dimensão de dois elementos essenciais constitutivos de um tipo legal de crime) a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal que respeita ao crime de coacção de funcionários, é organicamente inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 224/90

DE 26 DE JUNHO DE 1990

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, das normas do artigo 46.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d) e e), do Código da Estrada.

Processo: n.º 77/87.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Seja qual for a natureza da medida de interdição de conduzir veículos automóveis (medida de segurança, pena complementar, pena acessória, complemento ou efeito da pena), surgindo-nos essa medida, nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada, como consequência necessária da condenação do condutor por crime de certa natureza ou em pena de certa espécie, sempre ela deverá considerar-se como um efeito da pena.
- II — O n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, ao dizer que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», deve ser interpretado no sentido de que a perda de tais direitos, como efeito da pena, não pode produzir-se *ope legis* ou, por outras palavras, não pode provir directamente da lei.
- III — Constituindo a faculdade de conduzir veículos automóveis um direito civil, a sua perda como efeito necessário da condenação em prisão maior ou equivalente é contrária ao n.º 4 do citado artigo 30.º da Constituição, sendo assim inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada (alíneas b), c), d) e e)) que tal impõem.
- IV — É também inconstitucional, por violação do mesmo preceito, a norma da alínea a) desse n.º 2, ao impor a proibição de conduzir como efeito necessário da prática dos crimes aí identificados.

## ACÓRDÃO N.º 246/90

DE 11 DE JULHO DE 1990

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, e das normas dos artigos 1.º a 6.º e 8.º a 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro, e, consequencialmente, da norma do artigo 7.º do mesmo diploma regional, limitando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em termos de salvaguardar a eficácia das portarias emitidas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A e, bem assim, o resultado das avaliações realizadas ao abrigo da legislação declarada inconstitucional até à data da publicação deste acórdão, salvo se a avaliação ainda for susceptível de recurso ou se encontrar dependente.

Processo: n.º 355/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — É jurisprudência firme do Tribunal Constitucional que, concorrendo, a respeito de qualquer norma jurídica, os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, o primeiro, como vício mais grave, tornará, em regra, irrelevante o segundo, vício menos grave, pelo que, e em princípio, o Tribunal só irá averiguar se as normas em causa padecem de ilegalidade no caso de antes se não haver podido formular um juízo de inconstitucionalidade sobre tais normas.
- II — O poder legislativo de que dispõem as regiões autónomas mais não é do que expressão da sua autonomia, na medida em que o seu exercício não pode afectar a integridade da soberania do Estado nem sequer contrariar as leis gerais da República. Não é, assim, nem genérica nem exclusiva a competência legislativa regional.
- III — Limitando-se o artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição a reservar à Assembleia da República o regime geral do arrendamento rural e urbano, tem de admitir-se que, quer o Governo, quer as assembleias regionais, definam regimes especiais, desde que, quanto a ambos, se não acabe por pôr em crise ou retire (todo) o sentido do regime geral que ao Parlamento cabe definir e desde que, quanto às assembleias regionais, concorra no

caso um interesse específico da região capaz de justificar uma intervenção do poder normativo regional para instituição desse regime especial.

- IV — Independentemente de se saber o que sejam e quais sejam os regimes especiais de arrendamento que a respectiva assembleia regional pode vir a instituir na Região Autónoma dos Açores, é certo que o legislador constitucional não quis certamente dar a possibilidade às regiões autónomas de definir regimes especiais de arrendamento tão-somente com base na respectiva particularidade geográfica, isto é, regimes de arrendamento destinados a disciplinar na respectiva região a generalidade desses contratos (ou de uma categoria deles) de um modo diverso do seu regime geral, nem se vê, de resto, que algum interesse específico regional fosse susceptível de justificar um alargamento, a tal ponto, da competência das regiões autónomas para editar «regimes especiais» de arrendamento.
- V — A Assembleia Legislativa dos Açores não tinha competência para editar o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, que veio dar nova redacção ao artigo 8.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, pois ao impor a aplicação a todos os arrendamentos urbanos de normas originárias da regulamentação dos arrendamentos habitacionais que versam sobre elementos substantivos e essenciais do regime de arrendamento, designadamente a renda contratual e as condições da sua actualização, invadiu a competência reservada da Assembleia da República em matéria de «regime geral» de arrendamento.
- VI — Quando um diploma regional se limita a reproduzir (literalmente ou sem alterações relevantes capazes de traduzir uma especificidade regional) as normas constantes de uma lei geral da República, já o Tribunal Constitucional teve ocasião de decidir que tal diploma é inconstitucional, pois não representa o exercício do poder normativo regional, que pressupõe sempre a existência de um interesse específico.
- VII — Limitando-se o Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro, a «apropriar» e a «reproduzir» o Decreto-Lei n.º 436/83, de 29 de Dezembro, para o aplicar na Região Autónoma, as razões que conduziram à declaração de inconstitucionalidade deste, com força obrigatória geral, não podem deixar de conduzir também à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquele.
- VIII — As normas do artigo 7.º do citado diploma regional (correspondentes às normas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 436/83 não declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 77/88, por se tratar de normas de carácter «processual» ou «adjectivo» e não se justificar, quanto a elas, qualquer julgamento consequencial de inconstitucionalidade), devem, por seu lado, ser declaradas consequencialmente inconstitucionais, por não se justificar, de todo, a manutenção de tais normas que, isoladas do restante conjunto de preceitos, ficavam sem razão de existência, tanto mais que se mantêm em vigor as normas idênticas do diploma nacional.
- IX — Estando, no caso em apreço, em causa a declaração de inconstitucionalidade de uma norma de um diploma e de todas as normas de um outro diploma separados no tempo por mais de três anos, e sendo certo que as normas deste último correspondiam, no essencial, a um outro diploma de âmbito nacional que veio a ser, ele também, declarado inconstitucional,

com força obrigatória geral, em 12 de Abril de 1988 por acórdão deste Tribunal, face aos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, todas as avaliações e actualizações de rendas realizadas durante a vigência dos regimes agora declarados inconstitucionais passariam a ficar, a partir da respectiva declaração, sem fundamento legal, o que acarretaria grave lesão da segurança jurídica e profunda incerteza no direito aplicável às relações entre senhorios e inquilinos.

Há, assim, que ressaltar até à data de publicação do acórdão o resultado das avaliações entretanto feitas ao abrigo da legislação ora inconstitucionalizada, salvo se as avaliações ainda forem susceptíveis de recurso ou se acharem pendentes dele. E, da mesma forma, há que ressaltar, até à data da publicação, a eficácia das actualizações efectuadas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A e das portarias em que as mesmas se basearam.

## ACÓRDÃO N.º 254/90

DE 12 DE JULHO DE 1990

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do «Regulamento dos concursos de habilitação para o grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar e dos concursos de provimento dos lugares de chefe de serviço hospitalar da mesma carreira dos quadros dos estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais», aprovado por despacho conjunto de 3 de Fevereiro de 1987 (*Diário da República*, II Série, de 4 de Março de 1987), quer na sua versão originária, quer na que resultou do despacho conjunto de 7 de Maio de 1987 (*Diário da República*, II Série, de 20 de Maio de 1987), limitando os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a salvaguardar as situações constituídas ao abrigo daquele Regulamento, até à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 321/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — No âmbito da previsão do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, compreendem-se todos os regulamentos, nomeadamente os dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, que hão-de, assim, estar necessariamente associados a uma lei, a lei que os precede, e que tem de ser obrigatoriamente citada no próprio regulamento aquando da sua expedição.
- II — A jurisprudência constitucional tem considerado que, e apenas como critério de orientação interpretativa, se poderá tipicizar como de interesse específico das regiões autónomas aquelas matérias que lhes respeitem exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração.
- III — O poder legislativo regional está limitado, negativa e positivamente, uma vez que não pode versar matérias reservadas à competência dos órgãos de soberania (limite negativo), e só pode regular as matérias que sejam de «interesse específico» das regiões autónomas (limite positivo).

- IV — Mas, além de limitado quanto às matérias sobre que pode exercer-se, aquele poder legislativo não só está submetido à Constituição, que aliás lhe fixa limites específicos (artigo 230.º) — sendo naturalmente inconstitucionais os diplomas regionais que a desrespeitem — e ao próprio estatuto regional — sendo ilegais os decretos regionais que o ofendam — mas também têm de respeitar-se «as leis gerais da República», ou seja, aquelas leis ou decretos-leis «cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional».
- V — A regulamentação das leis gerais da República, nas regiões autónomas, compete exclusivamente às assembleias regionais, sob a forma de decreto legislativo regional.
- VI — Reservando expressamente uma lei geral da República a regulamentação de certa matéria ao Governo da República, torna-se constitucionalmente indisponível para as regiões a regulamentação ali contemplada.
- VII — A disciplina dos concursos de habilitação e provimento da carreira médica hospitalar, tal como se encontra estruturada, há-de revestir-se de uma perspectiva nacional, não existindo assim qualquer matéria específica das regiões autónomas a regulamentar.
- VIII — Concorrendo, numa mesma situação material, os dois vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, aquele, como vício mais grave, que põe em causa a própria Constituição, prejudicará, por via de regra, o conhecimento da ilegalidade, vício menos grave, só assim não sendo se os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade tiverem diversa dimensão temporal (ilegalidade originária e inconstitucionalidade superveniente).
- IX — O Tribunal Constitucional deve limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 137/90

DE 2 DE MAIO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui competência ao tribunal singular para julgar os processos por crimes que, em princípio, deviam ser julgados pelo tribunal colectivo e até pelo tribunal do júri, sempre que o Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

Processo: n.º 596/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Juntos ao processo requerimentos de desistência da queixa apresentada contra o arguido e de aceitação por parte deste daquela desistência, o Tribunal Constitucional deles não toma conhecimento, atenta a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade e sendo manifesto que tais requerimentos não se reportam a matérias inscritas no âmbito do seu poder de cognição.
- II — Constante, uniforme e já extensa jurisprudência do Tribunal Constitucional tem considerado que a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, não é inconstitucional.
- III — Com efeito, através da alteração da regra geral de competência estabelecida naquele preceito e da interferência que na sua dinâmica aplicativa é cometida ao Ministério Público, não resulta violada nenhuma norma ou princípio constitucional, nomeadamente, o princípio da reserva de função jurisdicional, as garantias de defesa asseguradas no processo criminal, a observância dos limites funcionais em que deve conter-se a actividade do Ministério Público e bem assim o princípio da divisão de poderes.

- IV — O princípio da reserva da função jurisdicional não é afectado por aquela alteração pois quem julga é o juiz e não o Ministério Público e é em função desse juízo, movendo-se dentro da moldura abstracta fixada na lei, que o juiz fixa a medida concreta da pena. O Ministério Público, é certo, condiciona a fixação concreta da pena mas, ao proceder assim, actua enquanto porta-voz que é do poder punitivo do Estado e no exercício de um poder expressamente previsto na lei, não invadindo por qualquer forma a competência do juiz ou limitando a sua independência.
- V — Não colide aquela norma com o princípio da legalidade penal pois a pena que o juiz pode aplicar está definida na lei em termos da precisão e nitidez suficientes para cumprir, a mais que uma função de garantia do arguido, as exigências feitas ao legislador pela separação que deve existir entre os poderes (a competência) dele e os do julgador; e, bem assim, para poder servir de fundamento normativo da decisão a proferir pelo juiz e para possibilitar o controlo dessa mesma decisão, impedindo o arbítrio.
- VI — O princípio do juiz natural ou do juiz legal não é violado porquanto naquela norma não se determina o Tribunal competente de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória, apenas lançando mão de critérios objectivos, como são os critérios legais de uma determinação concreta da pena, o legislador limita-se a permitir a utilização do chamado método de determinação concreta da competência para a identificação do tribunal competente para o julgamento.
- VII — Não há também um encurtamento insuportável das garantias de defesa não só porque o tribunal singular não pode aplicar pena superior àquela que corresponde ao limite da sua competência natural, mas também porque o Ministério Público, no domínio do processo penal, não é uma parte empenhada forçosamente na condenação do réu; antes pelo contrário, é um órgão de justiça empenhado na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade, devendo a sua actuação pautar-se por uma incondicional intenção de verdade e de justiça, tão incondicional como a do juiz. Se o Ministério Público assim não actuar sempre restará ao réu o recurso para o Tribunal da Relação. Acresce — e decisivamente — que para ajuizar da constitucionalidade de uma dada norma legal há-de partir-se da sua correcta aplicação e não já de uma aplicação perversa ou originada em fins anómalos ou inconfessáveis.
- VIII — O princípio da acusação também em nada é violado pois se é certo que é o Ministério Público quem fixa o se e o objecto concreto da actividade processual do juiz é este quem julga os factos constantes da acusação e decide sobre a condenação ou a absolvição do réu.
- IX — O procedimento do Ministério Público não se traduz em qualquer excesso relativamente às funções que o texto constitucional comete àquela magistratura porquanto, ao requerer a intervenção do juiz singular para julgar infracções que deviam, em princípio, ser julgadas pelo tribunal colectivo, está o Ministério Público verdadeiramente a exercer a acção penal e a exercê-la justamente manifestando o desejo da *communitas civium* que ele representa — e agindo de harmonia com os critérios fixados na lei — de que ao réu não se aplique pena de prisão superior a três anos.

- X — Não há qualquer afrontamento ao princípio da divisão de poderes porque é ao juiz que pertence decidir se há ou não condenação e, havendo-a, fixar a medida concreta da pena dentro da moldura abstracta fixada na lei; o Ministério Público não julga, apenas usa o poder-dever que a lei lhe confere de estabelecer o limite máximo da pena susceptível de aplicação.

## ACÓRDÃO N.º 138/90

DE 2 DE MAIO DE 1990

**Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante.**

Processo: n.º 230/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 12.º do Código Civil, que sempre será de aplicar subsidiariamente no âmbito do Direito Constitucional, «quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em casos de dúvida, que só visa os factos novos».
- II — Assim, uma eventual inconstitucionalidade da Base XVIII, alínea a), da Lei n.º 2098, face à Constituição de 1976, em nada afecta a perda automática da nacionalidade portuguesa, ocorrida por força dessa base, antes da entrada em vigor daquele texto constitucional.
- III — No caso concreto, não há interesse na averiguação dessa eventual inconstitucionalidade, uma vez que um hipotético julgamento de inconstitucionalidade sobre a citada norma não teria efeitos sobre a perda da nacionalidade do recorrente.

## ACÓRDÃO N.º 139/90

DE 2 DE MAIO DE 1990

**Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril, que estabelecem o regime aplicável à denúncia dos arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos na Região Autónoma dos Açores.**

Processo: n.º 61/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização do Governo, legislar sobre o regime geral do arrendamento rural e urbano (artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição).
- II — A denúncia do contrato de arrendamento urbano faz parte do «regime geral» desse contrato, regime que, comportando especialidades, permite conceber a existência de um «interesse específico» para as regiões autónomas que determine a introdução de desvios.
- III — A competência do legislador regional apura-se pela verificação conjugada de três requisitos: ser matéria de interesse específico regional, respeito pelas leis gerais da República e não se tratar de matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania.
- IV — Não constituindo a existência de arrendamentos, tendo por objecto espaços para garagens de veículos particulares ou para arrumos domésticos, uma realidade específica regional a justificar a medida legislativa tomada, por tal realidade nem ser exclusiva da Região Autónoma dos Açores nem se mostrar que aí assumia uma peculiar configuração que imponha um tratamento diferenciado do válido para o restante território nacional, não se verifica o «interesse específico» que legitimaria o poder legislativo da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores.

V — Assim, terá necessariamente de se concluir que, *in casu*, a Assembleia Regional dos Açores não interveio legislativamente em matéria de interesse específico regional, ou seja, não respeitou o parâmetro positivo que, na moldura dos artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, contribuía também para delimitar o exercício da sua competência legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 140/90

DE 2 DE MAIO DE 1990

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, nos termos da qual cabe ao tribunal singular o julgamento de certos processos quando o Ministério Público o requeira, por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena ou medida de segurança superior a certa medida.**

Processo: n.º 140/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Do artigo 205.º da Constituição deriva o princípio da «reserva do juiz», ou seja, de que o exercício da função jurisdicional cabe aos tribunais.
- II — A norma impugnada, segundo a qual cabe ao tribunal singular o julgamento de certos processos quando o Ministério Público o requeira por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena ou medida de segurança acima de certa medida, não implica uma invasão da «reserva do juiz» pois que, apesar de assim o Ministério Público condicionar a fixação da pena ao caso — o juiz deixa de poder fixar a pena acima do mínimo referido — fá-lo enquanto «porta-voz que é do poder punitivo do Estado» «e no exercício de um poder expressamente definido na lei», não sendo os poderes do juiz limitados para além do que resulta da lei penal substantiva.
- III — A referida norma não viola o artigo 113.º da Constituição, uma vez que em nada põe em causa o princípio da estrita observância da lei pelo juiz.
- IV — Também não infringe o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 114.º, n.º 1, da Lei Fundamental, e muito menos no sentido de intromissão do poder executivo no judicial, via Procurador-Geral da República, uma vez que a independência legalmente assegurada a cada um dos Magistrados do Ministério Público inviabiliza qualquer eventual tentativa de manipulação arbitrária do poder-dever em causa.

V — A objectividade dos critérios utilizados pelo método de determinação concreta da competência — consagrado na norma questionada — assente num juízo de prognose e accionado pelo órgão titular da acção penal em parâmetros de discricionariedade vinculada e sujeita ao controlo que o artigo 359.º do Código de Processo Penal proporciona, é suficiente para afirmar não estar em causa o direito fundamental a ser submetido ao julgamento do juiz natural, nem a violação das garantias de defesa.

## ACÓRDÃO N.º 141/90

DE 2 DE MAIO DE 1990

**Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril, que estabelece o regime aplicável à denúncia dos arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos na Região Autónoma dos Açores.**

Processo: n.º 38/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O regime de cessação do contrato de arrendamento urbano (quer se trate de resolução, de denúncia ou de caducidade) integra o regime geral do mesmo arrendamento.
- II — Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, do 10 de Abril, a Assembleia Regional dos Açores pretendeu afastar o princípio da exclusão do direito de denúncia do contrato por parte do senhorio (previsto no artigo 1095.º do Código Civil) relativamente aos arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos.
- III — O citado diploma visa alterar o regime geral do arrendamento urbano que constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo.
- IV — O Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A não versa sobre matéria de interesse específico regional por não respeitar exclusivamente às regiões autónomas.

## ACÓRDÃO N.º 144/90

DE 3 DE MAIO DE 1990

**Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que existe interesse processual.**

Processo: n.º 281/89.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

Estando pendente de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo a decisão da primeira instância, que anulou o acto de recusa de inscrição na Câmara dos Solicitadores a um secretário judicial, há interesse jurídico no conhecimento da questão de inconstitucionalidade da norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Estatuto dos Funcionários de Justiça), cuja aplicação aquela decisão também recusou, pois tal decisão pode não subsistir pelo outro fundamento invocado (no caso, ilegalidade do despacho de recusa de inscrição por violação do artigo 49.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, «Estatuto dos Solicitadores»).

## ACÓRDÃO N.º 153/90

DE 3 DE MAIO DE 1990

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 53.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 49368, de 10 de Novembro de 1969, na parte em que não permite, em caso algum, que sejam ressarcidos os lucros cessantes sofridos pelos utentes dos C.T.T.**

Processo: n.º 340/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Ao falar o artigo 22.º da Constituição na imposição de responsabilidade civil ao Estado e demais entidades públicas, por acções ou omissões praticadas pelos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício das suas funções ou por causa delas, das quais resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para outrem, teve-se em mira a consagração constitucional da responsabilidade extracontratual — se não apenas a decorrente de factos ilícitos, também, até certo ponto, a derivada de danos provocados por actos lícitos e a responsabilidade pelo risco —, que não da responsabilidade emergente do não cumprimento, cumprimento defeituoso ou retardamento no cumprimento dos contratos.
- II — A responsabilidade directa do Estado e demais entidades públicas, nos parâmetros atrás expostos, é que constitui a garantia, consagrada no artigo 22.º da Lei Fundamental, de ressarcibilidade da lesão efectiva imposta pela sua intervenção.
- III — Por outro lado, se se pode conceber a existência de limitações qualitativas e quantitativas ao ressarcimento dos prejuízos, o que é certo é que se uma norma infra-constitucional vai retirar «unilateralmente» (ou seja, sem que a tanto se possa opor o utente) a possibilidade desse ressarcimento quanto a toda uma categoria de danos, em casos de conduta inadimplente de fornecedores de bens ou serviços (quantas vezes empresas dotadas de grande poder económico a cujos serviços ou prestações de bens, destinados a satisfação de interesses públicos da colectividade, recorrem os consumidores sem um perfeito conhecimento das regras que comandam os respecti-

vos contratos de adesão), não poderá tal norma deixar de ser considerada ofensiva do ditame da Lei Básica que comanda a ressarcibilidade dos danos sofridos pelos consumidores.

- IV — Concretamente, nos casos em que da falta de cumprimento, cumprimento defeituoso ou retardamento no cumprimento, tão só resultem lucros cessantes, tendo em conta a eventual limitação da responsabilidade constante de uma norma legal, ver-se-á o utente (consumidor) desprovido da garantia jurídica de ressarcimento pela conduta inadimplente do devedor, o que, na prática, e ainda que ali não estejam presentes o dolo ou a culpa grave, torna esvaziado de conteúdo o direito a ver reparado o dano sofrido, direito esse imposto pelo n.º 1 do artigo 110.º da Constituição, na redacção saída da Revisão de 1982, actual n.º 1 do artigo 60.º

## ACÓRDÃO N.º 154/90

DE 3 DE MAIO DE 1990

**Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.**

Processo: n.º 162/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Por se tratar de aferir da recorribilidade de decisão proferida no tribunal *a quo*, o caso em apreço tem de ser decidido face ao disposto na versão da Constituição saída da revisão de 1982 e na versão originária da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, vigentes à data da interposição do recurso.
- II — As normas questionadas do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, apenas poderiam violar indirectamente a Constituição, na medida em que eventualmente estabelecessem um regime incompatível com uma convenção internacional.
- III — Conforme resulta do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 280.º da Constituição, o Tribunal Constitucional só é competente para conhecer de inconstitucionalidades indirectas quando tal lhe é expressamente cometido.

## ACÓRDÃO N.º 155/90

DE 22 DE MAIO DE 1990

**Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, que introduziu alterações ao Código das Custas Judiciais, criando a taxa de justiça em substituição do imposto de justiça, que foi abolido.**

Processo: n.º 143/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 387-D/87, publicado em 29 de Dezembro ao abrigo da Lei n.º 37/87, de 12 de Dezembro, que autorizou o Governo a alterar o Código das Custas Judiciais, pretendeu não a abolição da realidade tributária que se designava até então por imposto de justiça, mas antes a substituição da designação de um certo tributo por outra, reputada de tecnicamente mais adequada.
- II — Relativamente à substituição da designação, passando a considerar taxa o antigo imposto de justiça, e à alteração do antigo regime, não carecia o Governo de qualquer autorização legislativa. Cabe na competência do Governo a criação de taxas, visto ser pacificamente aceite que a reserva de lei parlamentar em matéria fiscal, consignada na alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, se reporta aos impostos mas já não às taxas.
- III — A taxa de justiça não é um imposto mas claramente uma taxa, contraprestação devida por quem utiliza um serviço público, estabelecida em função de um carácter sinalagmático da relação entre o obrigado e o Estado, tendo o Governo competência para fixar os modos de variação de taxas a cobrar, não sendo sequer necessário, na determinação de cada taxa, que o seu montante corresponda ao custo do bem ou serviço que constitui a contraprestação do Estado.

## ACÓRDÃO N.º 158/90

DE 22 DE MAIO DE 1990

**Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada no decorrer do processo.**

Processo: n.º 403/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, ao exigir que a inconstitucionalidade da norma apreciada haja sido suscitada durante o processo, deverá ser entendido não num sentido puramente formal mas antes num sentido funcional.
- II — Com efeito, deverá interpretar-se esse preceito não apenas no sentido de que a constitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância, mas sim antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma questão de inconstitucionalidade respeita, ou seja, em momento em que o Tribunal a quo ainda pudesse conhecer da questão.
- III — Quando a questão de inconstitucionalidade se conexiona com outra relativamente à qual o poder de jurisdição do Tribunal a quo se não haja esgotado com a anterior decisão, e de tal forma que esse Tribunal ainda possa reexaminar, por via de reclamação, essa outra questão, então estará o interessado ainda a tempo de, nessa reclamação, invocar a inconstitucionalidade.
- IV — Assim, tratando-se de uma nulidade de processo de que o tribunal a quo ainda podia tomar conhecimento, na correspondente reclamação também ainda poderia o interessado invocar essa questão de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 159/90

DE 22 DE MAIO DE 1990

Não conhece do recurso por ter sido interposto de acórdão da Relação que não admitiu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quando devia ter sido interposto do despacho do Presidente daquele Supremo Tribunal que indeferiu a reclamação daquele acórdão.

Processo: n.º 7/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A admissibilidade do recurso de constitucionalidade previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — recurso de decisões que aplicaram norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo — depende, além do mais, da verificação do pressuposto do prévio esgotamento dos meios ordinários de recurso quanto à decisão recorrida.
- II — Com este requisito, o legislador pretendeu que o Tribunal Constitucional só fosse chamado a reapreciar, por essa via, decisões que constituíssem a última palavra dentro da ordem judiciária a que pertence o tribunal que as tomou.
- III — Por isso, o conceito do recurso ordinário, tal como o n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 o utiliza, é de amplíssima significação, abrangendo as próprias reclamações para o presidente do tribunal *ad quem* das decisões de não recebimento dos recursos interpostos no tribunal a quo.
- IV — Assim, não é de conhecer de recurso, interposto para o Tribunal Constitucional, de acórdão da Relação que não admitiu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, por aquele acórdão ter sido posteriormente objecto de reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, decidindo, substituiu, ou consumiu, aquele acórdão.

## ACÓRDÃO N.º 160/90

DE 22 DE MAIO DE 1990

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso, por entender que havia sido decidida de modo definitivo em anterior acórdão, já transitado em julgado, e não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, em conjugação com o Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Janeiro de 1988, referentes ao não seguimento do recurso interposto de acórdãos da Relação quando não tiverem sido pagas as custas devidas pela respectiva interposição, quando aplicada em processo no qual o arguido não requereu a concessão da assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento ou depósito de custas.

Processo: n.º 323/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Conforme entendimento jurisprudencial generalizado, a estatuição contida no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil — possibilidade de, independentemente de justo impedimento, praticar um acto dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo — aplica-se ao Ministério Público.
- II — Apreciada de modo definitivo e em toda a extensão dos seus diversos pressupostos a questão de admissibilidade do recurso em anterior acórdão do Tribunal já transitado em julgado, constitui-se, quanto àquela questão, caso julgado formal, impeditivo de reapreciação da matéria.
- III — A fiscalização concreta da constitucionalidade prevista no disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, há-de versar sobre normas jurídicas que foram aplicadas e não o deveriam ter sido por serem alegadamente inconstitucionais, e não já sobre as decisões judiciais elas mesmas.
- IV — Os diversos esquemas de acesso ao direito são independentes entre si, pelo que, tendo sido concedido apenas o benefício do patrocínio officioso, este não acarreta o da dispensa do pagamento de custas.

- V — Não existindo qualquer obstáculo constitucional à vigência de um sistema de custas judiciais, o não pagamento das custas condicionadoras do seguimento da via de recurso nas situações de insuficiência económica definidas por lei está dependente de prévia concessão de tal benefício.
- VI — Assim, não havendo sido requerida semelhante dispensa, há sujeição ao pagamento de custas, sem que tal exigência se possa considerar colidente com qualquer princípio ou preceito constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 161/90

DE 22 DE MAIO DE 1990

Não conhece do recurso relativamente às normas dos artigos 3.º, n.ºs 2, 3, e 4, e 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, bem como do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por o Tribunal a quo não ter aplicado tais normas, e no tocante à norma do artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, por inutilidade; não julga inconstitucionais, nem ilegais, as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M e, bem assim, a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, relativas ao regime de colónia e sua extinção; e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

Processo: n.º 580/88.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Os recursos para o Tribunal Constitucional de decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo dependem, entre outros pressupostos, que o tribunal recorrido tenha efectivamente aplicado, ainda que implicitamente, as normas impugnadas, restringindo-se o objecto de recurso a essas normas.
- II — A extinção da colónia imposta pela Constituição traduz-se na concentração da propriedade do solo e das benfeitorias na titularidade única do colono-rendeiro.
- III — Assim sendo, as normas regionais que estabelecem a extinção da colónia e o direito de remição pelo colono-rendeiro não contêm uma normação primária mas antes uma disciplina normativa «derivada» ou consequencial, não sendo por isso inconstitucionais por vício de competência.
- IV — A matéria referente ao contrato de colónia, porque relativa a uma figura jurídica exclusiva da Região Autónoma da Madeira, pode e deve dizer-se

de interesse específico desta Região, verificando-se assim a chamada «vertente positiva» da competência legislativa regional.

- V — Também não são materialmente inconstitucionais aquelas normas regionais ao sacrificarem a propriedade de uma parte da colónia, pois que no artigo 62.º da Constituição se garante o direito de propriedade privada nos termos da lei fundamental, o que vale por remeter directamente para as normas do capítulo da Constituição sobre organização económica, no qual se incluía, na versão originária, o artigo 101.º impondo a extinção da colónia.
- VI — Não sendo inconstitucionais determinadas normas, na medida em que se limitam a explicitar um princípio ou imperativo já estabelecido na Constituição, afastada fica a possibilidade de elas serem ilegais por ofensa a princípios das leis gerais da República.
- VII — Com efeito, definido directamente pela Constituição um regime aplicável em cada região autónoma, decerto quaisquer leis gerais da República, com as quais ele esteja, porventura, em oposição, nunca poderão constituir obstáculo à emissão de normas regionais que venham simplesmente dar-lhe tradução explícita.
- VIII — A norma regional que impede que a parte contra qual é instaurada a acção de remição possa questionar a existência do contrato de colónia invocado pelos remitentes ou a do direito de remir que eles se arrogaram, não podendo intervir para defender os seus direitos antes de proferida a sentença de adjudicação do terreno, é inconstitucional porque coarcta o acesso à justiça e desrespeita o princípio da igualdade processual das partes e o princípio do contraditório.
- IX — Não acarreta nem violação do princípio da reserva do juiz, nem do princípio da igualdade processual, o facto de a forma do processo urgente de expropriação por utilidade pública haver sido aplicado às acções de remição de colónia com as necessárias adaptações, pois que, para além de estar assegurada uma verdadeira controvérsia judicial através da reserva do processo ao tribunal competente, sempre se garantia às partes um tratamento processual idêntico e o direito ao recurso da decisão arbitral.
- X — O Tribunal Constitucional deve abster-se de emitir qualquer juízo sobre os vícios imputados a uma norma quando tal se revista de um interesse meramente académico, sendo do ponto de vista processual uma *res inutilis*.
- XI — Igualmente, e com mais razão, deve o Tribunal Constitucional abster-se de julgar quando o julgamento da constitucionalidade respeitaria a uma norma que só «subentendidamente» se houvesse como «aplicada» pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO N.º 163/90

DE 23 DE MAIO DE 1990

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na parte em que preceitua que só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.**

Processo: n.º 154/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Visando os recursos o reexame da matéria apreciada pela decisão recorrida, e não o julgamento de questões novas, não há que apreciar a questão de inconstitucionalidade de normas, suscitada, pela primeira vez, nas alegações do recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — O reenvio prejudicial, previsto no artigo 177.º do Tratado CEE, só se justifica quando a questão da interpretação de uma norma de direito comunitário se deva considerar pertinente: isto é, quando o caso sub judicio tenha de ser decidido de acordo com aquela regra, mostrando-se necessária, para essa resolução, a opinião do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- III — O direito de acesso aos tribunais — que há-de ser exercido em condições de plena igualdade das partes — é, entre o mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das regras da imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento do contraditório.
- IV — Todavia, o direito de acesso aos tribunais não implica que exista sempre a garantia de um duplo grau de jurisdição. A Constituição não impõe — sequer para o processo penal e, muito menos, para o processo civil, onde, em geral, se discutem simples interesses materiais (económicos) — que o legislador consagre a faculdade de recorrer de todo e qualquer acto de juiz.
- V — Ao condicionar o direito de recurso ao facto de a decisão recorrida haver sido proferida em acção cujo valor exceda a alçada do tribunal que a proferiu, a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil não viola o

princípio da igualdade, pois, de um lado, trata por igual todas as partes nos processos cujo valor seja igual e, de outro, a distinção estabelecida assenta em critério que, podendo embora ser discutível, não é arbitrário nem irrazoável.

- VI — A inexistência de um generalizado direito de recurso em todas as acções cíveis não viola o princípio do Estado de direito pois o acesso aos tribunais, ainda que numa única instância, continua a ser o meio de defesa por excelência dos direitos e interesses legalmente protegidos — um meio de defesa que responde minimamente às exigências de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de direito.

## ACÓRDÃO N.º 172/90

DE 5 DE JUNHO DE 1990

Não conhece do recurso quanto às normas do artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas; não conhece do recurso quanto à norma do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por inutilidade; não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção que foi dada pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, que dispõe quanto à forma de processo que deveria ser seguida para efeitos da resolução dos litígios decorrentes da extinção da colónia; e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, que estabelecem normas referentes à remição de colónia.

Processo: n.º 133/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, Lei de Bases da Reforma Agrária, não pode assumir a função de acto-parâmetro, para efeitos de aferição da competência da assembleia regional para a emissão das normas dos decretos regionais questionadas, uma vez que essas normas não constituem desenvolvimento daquela lei, mas uma explicitação, no plano da execução, do preceito constitucional que impõe a extinção da colónia. Assim, não existe interesse em conhecer da alegada inconstitucionalidade daquele artigo 55.º
- II — As normas dos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, não constituem uma normação primária, nem sequer um «desenvolvimento» de legislação de «bases», limitando-se a explicar uma regra pré-existente no plano constitucional, nada inovando ou acrescentando ao que já resultava da própria Constituição, pelo que é inquestionável a competência da assembleia regional para emitir tais normas.

- III — Isenta de censura é a circunstância de as referidas normas operarem a «unificação» da propriedade do solo na esfera jurídica dos colonos-rendeiros, já que a mera transformação da colónia em arrendamento rural, constante do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, se revestia de natureza transitória, porquanto só aquela «unificação» poderia dar cabal cumprimento à imposição constitucional de extinção da colónia.
- IV — Também em relação ao artigo 7.º, n.º 1, do supracitado Decreto Regional não estamos perante uma norma inovatória, pelo que inexistente qualquer violação à Constituição, quer na perspectiva orgânica, quer na material, porque o reconhecimento do direito do senhorio a indemnização em nada contende com a Lei Fundamental, já que tal direito decorre directamente da perda patrimonial que o senhorio sofre por força de remição de colónia.
- V — Limitando-se, como se demonstrou, as normas questionadas a explicitar um imperativo constitucional, não revestindo por isso natureza inovatória, não poderão violar qualquer lei geral da República porque estas, por definição e pressuposto de validade no ordenamento, não poderão contender com o disposto na Constituição.
- VI — O artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção de 1980, limitou-se a dispor quanto à forma de processo que deveria ser seguida para efeitos de resolução dos litígios decorrentes da extinção da colónia e da conseqüente remição do solo, daí decorrendo naturalmente a competência das entidades que passaram a decidir sobre tais matérias, em virtude da competência que a essas entidades a lei geral já atribuía para decidir segundo aquela forma de processo.
- VII — Qualquer que seja o nível ou grau de definição da competência dos tribunais, reservado à Assembleia da República, seguramente que nele não entram as modificações da competência judicial a que deve atribuir-se simples carácter processual.
- VIII — Embora alegada pelos recorrentes, não teve lugar no processo em causa a aplicação da redacção do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, decorrente da alteração que lhe foi introduzida em 1983 pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, pelo que não é de conhecer da sua inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 175/90

DE 5 DE JUNHO DE 1990

Aplica, ao caso concreto, as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contidas nos Acórdãos n.ºs 187/87 e 414/89, e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 39.º, 37.º, § 4.º, e 36.º, n.º 5, do Contencioso Aduaneiro, não podendo, porém, da aplicação resultar para o réu um tratamento sancionatório mais grave do que o derivado da aplicação das normas vigentes no momento da prática da infracção.

Processo: n.º 118/89.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, determinada norma, o Tribunal Constitucional limita-se a aplicar a declaração nos casos concretos submetidos à sua apreciação.
- II — A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma implica a nulidade *ipso jure* da mesma norma, produzindo efeitos *extunc*. Assim, a norma ou normas declaradas inconstitucionais têm o seu termo de vigência a partir do momento da sua entrada em vigor e não apenas a partir do momento da declaração de inconstitucionalidade, estando proibida a aplicação das normas inconstitucionais a situações ou relações desenvolvidas à sombra da sua eficácia e ainda pendentes.
- III — Afectando o juízo de inconstitucionalidade a validade das normas desde a sua origem, então há-de ficar sem efeito o próprio acto de revogação efectuado pela norma que foi declarada inconstitucional, implicando tal declaração a reprivatização das normas que tinham sido revogadas.
- IV — Os tribunais não podem aplicar, nos feitos submetidos a julgamento, normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados, decorrendo desta regra cogente constante do artigo 207.º da Constituição que o princípio da retroactividade da lei penal mais favorável não

consente a aplicação de normas posteriores inconstitucionais. O princípio de direito criminal de aplicação da norma mais favorável pressupõe, pois, a validade das normas em causa, não podendo prevalecer sobre o princípio da constitucionalidade.

- V — No entanto, deve entender-se que o princípio constitucional contido no artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, por aplicação directa, não permite que, na sequência da inconstitucionalização da lei vigente no momento da prática do crime e conseqüente repristinação da norma anterior, possam ser impostas ao agente do facto, pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas aquando da correspondente conduta ou verificação dos respectivos pressupostos.
- VI — Assim, a norma aplicada deverá ser a norma repristinada, havendo todavia esta norma, em obediência ao princípio constitucional consagrado no artigo 29.º, n.º 4, de respeitar os limites que ali lhe são assinalados sob pena, não da sua inconstitucionalidade material (a norma em si pode não afrontar qualquer preceito ou norma constitucional), mas antes da inconstitucionalidade da sua aplicação, pois que desta última resultaria um regime menos favorável ao réu.
- VII — Muito embora a Constituição apenas preveja expressamente a repristinação como consequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, não se encontra qualquer razão para diferente resultado no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade.

## **ACÓRDÃO N.º 177/90**

DE 5 DE JUNHO DE 1990

**Não conhece de recurso de constitucionalidade por omissão das indicações a que se refere o artigo 75.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.**

Processo: n.º 83/90.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

**Não suprimindo o recorrente a omissão, no requerimento de interposição de recurso, das indicações a que se refere o artigo 75.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, depois de haver sido convidado a fazê-lo, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, não se toma conhecimento do recurso.**

## **ACÓRDÃO N° 179/90**

DE 6 DE JUNHO DE 1990

**Não conhece do recurso, por falta de indicação, mesmo após convite para o fazer, da peça processual onde a questão da inconstitucionalidade foi suscitada.**

Processo: n.º 411/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

**A falta de observância do disposto no artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, mesmo após o convite para suprimento, previsto no seu n.º 5, sendo motivo de indeferimento do requerimento de interposição do recurso, conduz a que dele se não deva conhecer.**

## ACÓRDÃO N.º 180/90

DE 6 DE JUNHO DE 1990

Desatende questão prévia de não conhecimento de recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi efectivamente suscitada durante o processo.

Processo: n.º 279/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A questão da inconstitucionalidade de uma determinada norma só é suscitada durante o processo quando ela é proposta à decisão do tribunal a quo em tempo de este a poder decidir e, bem assim, em termos de ele ficar ciente de que tem que decidi-la.
- II — O modo mais adequado de suscitar a questão de inconstitucionalidade de uma determinada norma jurídica é, naturalmente, identificar o preceito legal que a contém, o diploma legal em que se inscreve e, bem assim, a norma ou princípio constitucional que se entende que ela afronta e as razões de um tal entendimento.
- III — Se, porém, perante o tribunal a quo se identifica a norma que se considera inconstitucional apenas pelo seu conteúdo (em vez de se identificar a forma que a contém), ainda se poderá concluir que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo se esse tribunal pôde saber qual a norma cuja legitimidade constitucional se questionara e, por isso mesmo, decidir tal questão.
- IV — Assim, constatando-se que o tribunal a quo ficou a saber perfeitamente que o recorrente, ao afirmar que não eram «conformes à Constituição os diplomas donde decorrem as actualizações que têm sido feitas das pensões por acidente de trabalho», estava a referir-se ao artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro, há que considerar a questão da inconstitucionalidade destas normas suscitada pelo recorrente durante o processo, e, por isso, deixar prosseguir o recurso.

## ACÓRDÃO N.º 182/90

DE 6 DE JUNHO DE 1990

**Julga inconstitucional a norma constante do terceiro parágrafo da alínea b) do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para proferir todas as decisões sobre matéria de custas, com o sentido que lhe foi dada pelo juiz a quo.**

Processo: n.º 224/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A função jurisdicional consubstancia-se numa «composição de conflitos de interesses», levada a cabo por um órgão independente e imparcial, de harmonia com a lei ou com critérios por ela definidos, tendo como fim específico a realização do direito ou da justiça.
- II — No presente processo, apenas cabe julgar se a norma em causa, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para «proferir todas as decisões sobre matéria de custas», com a interpretação que lhe foi dada pelo juiz a quo e na dimensão por ele efectivamente desaplicada, é ou não inconstitucional.
- III — Uma tal norma, que consta de um decreto-lei não autorizado parlamentarmente, é organicamente inconstitucional, porque, ao transferir a competência para decidir sobre matéria de custas dos magistrados judiciais para os secretários judiciais, tocou na «competência dos tribunais» — abrangendo estes apenas os magistrados judiciais, com exclusão dos outros elementos participantes da função jurisdicional e integrantes da «unidade orgânica» tribunais, como os magistrados do Ministério Público e os funcionários de justiça —, matéria integrada na reserva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição].
- IV — A referida norma é também materialmente inconstitucional, porque viola o princípio da «reserva do juiz», condensado nos artigos 205.º e 206.º da

Constituição (na sua versão originária), na medida em que atribui a uma autoridade não judicial competência para proferir decisão sobre matéria de custas, as quais assumem uma natureza materialmente jurisdicional, ao menos no que concerne à condenação e absolvição em custas.

## ACÓRDÃO N.º 185/90

DE 6 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, que torna aplicáveis à actualização das pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30 por cento ou por morte, fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, os critérios estabelecidos no artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção a ele conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro.

Processo: n.º 88/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, limitou-se a mandar aplicar o artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto (na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro) — seus n.ºs 1 e 2 — às pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30 por cento ou por morte fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, tomando por referencial do salário mínimo indicado naquele artigo 50.º os valores de salário mínimo que vigorassem no dia 1 de Dezembro de 1985.
- II — Só que tem sido jurisprudência corrente que o Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março, não implicou qualquer modificação do sentido originário da redacção dada ao artigo 50.º do Decreto n.º 360/71 pelo Decreto-Lei n.º 459/79, continuando os limites à remuneração base a serem definidos nos mesmos termos após aquela redacção — nada se inovando ou diferenciando, por isso, confrontadamente com o regime de actualização das pensões fixadas a partir de 1 de Outubro de 1979.
- III — Não há, assim, no caso, qualquer diferenciação (conducente a um desfavor) dos beneficiários das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 com os das pensões fixadas depois daquela data.

IV — Por outro lado, muito embora no Acórdão n.º 12/88 se tenha partido da consideração segundo a qual a diferenciação de tratamento fundada num critério constitucionalmente irrelevante, como era a data de fixação da pensão, não constituía fundamento material bastante para tal diferenciação e, por isso, na medida em que se restringia a aplicação da nova redacção do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71 à actualização de pensões fixadas depois de 1 de Outubro de 1979, era inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 459/79 (na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 231/80, de 16 de Julho), o que é certo é que, no caso em apreciação, não existem dois critérios: na verdade, conforme atrás se referiu e é jurisprudência corrente, tanto as pensões fixadas antes de 1 de Outubro de 1979 como as fixadas posteriormente (e, nestas, todas elas), estão, na respectiva actualização, sujeitas, para a determinação da retribuição base, à redução percentual constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Decreto n.º 360/71 (redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79).

## ACÓRDÃO N.º 186/90

DE 6 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, relativas à promoção de capitães oriundos da Academia Militar, e do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, que aplica o mesmo regime aos oficiais do quadro especial dos oficiais do Exército.

Processo: n.º 533/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da igualdade do cidadão perante a lei é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e do sistema constitucional global, que vincula directamente os poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdicional.
- II — A obrigação da igualdade de tratamento exige que «aquilo que é igual seja tratado igualmente, de acordo com o critério da sua igualdade, e aquilo que é desigual seja tratado desigualmente, segundo o critério da sua desigualdade».
- III — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções, antes lhe proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Em suma, traduz-se na ideia geral da proibição do arbítrio.
- IV — A teoria da proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência de controlo judicial. A proibição do arbítrio constitui um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade, não podendo o juiz controlar se o legislador, num caso concreto, encontrou a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa.

- V — A desigualdade de tratamento contemplada na norma impugnada relativa à promoção, na véspera da passagem à reserva por limite de idade, de capitães oriundos da Academia Militar e em prejuízo de capitães oriundos da Escola Central de Sargentos e do Instituto Superior Militar, não é arbitrária e irrazoável, antes encontra fundamento material bastante na maior preparação profissional dos capitães oriundos da Academia Militar, em comparação com a dos outros oficiais.
- VI — A norma que veio atribuir aos capitães do quadro especial dos oficiais do Exército um benefício idêntico ao dos capitães oriundos da Academia Militar, na sua passagem à reserva, tem um fundamento razoável e racional, o qual se baseia nas características próprias daquele quadro e nas condições especialmente exigentes que a lei fixava para o ingresso nele.

## ACÓRDÃO N.º 187/90

DE 6 DE JUNHO DE 1990

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que permite que, no caso de absolvição da acusação-crime, o juiz condene o réu em indemnização civil.**

Processo: n.º 215/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — No âmbito do Código de Processo Penal de 1929, quando a indemnização fosse arbitrada tendo havido absolvição, o critério para a sua fixação tinha de ser o do Código Civil, estruturado de acordo com a teoria da diferença. Com efeito, outro não podia ser o sentido da remissão inserta na parte final do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, ao mandar aplicar aos casos de absolvição da acusação-crime e condenação em indemnização «o disposto no artigo 34.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações».
- II — Uma dessas adaptações não poderia deixar de abranger o critério de arbitramento da indemnização. Na verdade, não havendo condenação criminal, era impossível ao juiz atender nos mesmos termos a todos os critérios que presidiam à determinação do montante da reparação em processo penal.
- III — O sentido útil da remissão da parte final da norma do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75 era o de uma imposição ao juiz do arbitramento oficioso no processo penal de uma indemnização civil.
- IV — Com o artigo 188.º do Código Penal vigente, o legislador fez triunfar o entendimento civilístico da reparação arbitrada em processo penal, que era, aliás, o perfilhado pela maioria da doutrina.
- V — É jurisprudência firme deste Tribunal que a fiscalização concreta da constitucionalidade há-de necessariamente incidir sobre a «situação material», nas suas implicações jurídico-constitucionais, com que o tribunal recorrido

foi confrontado e sobre a qual emitiu o juízo entretanto contestado. Daí que na mesma não sejam consentidas hipotizações teóricas de raiz puramente abstracta, sem qualquer correspondência com os dados concretos em presença, insusceptíveis assim de ter aplicação no processo materialmente individualizado em que a questão de inconstitucionalidade se enxerta como questão prejudicial.

- VI — O facto de a indemnização por perdas e danos em processo penal ser arbitrada «oficiosamente», isto é, independentemente do requerimento do respectivo titular, não viola o princípio da igualdade dos cidadãos.
- VII — O princípio constitucional da igualdade do cidadão perante a lei é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e do sistema constitucional global, que, na sua dimensão material ou substancial, vincula em primeira linha o legislador ordinário.
- VIII — Este princípio não impede o órgão legislativo de definir as circunstâncias e os factores tidos como relevantes e justificadores de uma desigualdade de regime jurídico no caso concreto, dentro da sua liberdade de conformação legislativa.
- IX — Entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, o princípio da igualdade não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento «materialmente infundadas», sem qualquer «fundamento razoável» ou sem qualquer justificação objectiva e racional.
- X — A diferenciação estabelecida pelo legislador (arbitramento oficioso da indemnização em processo penal, em confronto com o regime vigente no processo civil, caracterizado pelo princípio do pedido) baseia-se não em motivos subjectivos ou arbitrários, mas, ao invés, em fundamentos «objectivos», «racionais» e «razoáveis».
- XI — O que o princípio da igualdade proibiria ao legislador era que este permitisse ao juiz a condenação oficiosa em indemnização civil de «apenas» algumas categorias de réus absolvidos da acusação-crime, mas em relação aos quais fosse provada a responsabilidade civil por factos ilícitos ou a responsabilidade fundada no risco.
- XII — Tal diferenciação de regimes é materialmente fundada em razões ponderosas e atendíveis de economia processual — e, conseqüentemente, também em razão de celeridade processual.

## ACÓRDÃO Nº 188/90

DE 6 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que faz recair apenas sobre os três maiores credores, e não sobre todos os credores, o encargo do adiantamento dos fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial, nomeado no âmbito do processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores.

Processo: n.º 597/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções, antes lhe proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Em suma, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — A teoria da proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, antes expressa e limita a competência de controlo judicial. A proibição do arbítrio constitui um critério essencialmente negativo, com base no qual são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade, não podendo o juiz controlar se o legislador, num caso concreto, encontrou a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa.
- III — A norma impugnada, na medida em que faz recair apenas sobre os três maiores credores, e não sobre todos eles, o encargo do adiantamento dos fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial, nomeado no âmbito do processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores, não viola o princípio da igualdade, visto que a distinção que estabelece entre os credores se baseia em fundamentos objectivos, racionais e razoáveis.

IV — Tais fundamentos encontram-se quer no papel que cabe aos administradores judiciais, que conduz a que a sua remuneração seja considerada como um «investimento» dos credores, quer em razões de ordem prática, referentes ao número de credores e à sua natureza, quer no facto de esse adiantamento de fundos estar protegido por privilégio creditório e ser decretado por um juiz, que avalia da sua necessidade e conveniência, quer ainda no tratamento privilegiado que os maiores credores têm no contexto do processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores — o qual encontra a sua justificação na circunstância de os maiores credores serem os mais interessados no processo de recuperação da empresa e os mais beneficiados com o êxito deste.

## ACÓRDÃO N.º 190/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

**Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso por entender que se mostram preenchidos os pressupostos de recorribilidade para o Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 312/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que considera não caber recurso de revista da decisão do Tribunal da Relação que apreciou recurso respeitante à fixação de indemnização devida ao expropriado aplicou, ainda que de forma implícita, o disposto no artigo 46.º, n.º 1, do Código das Expropriações.
- II — Por outro lado, tendo arguido, na resposta à questão prévia sobre a irrecorribilidade do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, a inconstitucionalidade do artigo 46.º, n.º 1, do Código das Expropriações, os recorrentes suscitaram a questão de inconstitucionalidade durante o processo.
- III — Assim sendo, mostram-se preenchidos os requisitos ou pressupostos da recorribilidade do acórdão em causa para o Tribunal Constitucional, restringindo-se a questão de constitucionalidade controvertida à proibição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça constante da norma do artigo 46.º, n.º 1, do Código das Expropriações.

## ACÓRDÃO N.º 192/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/85, que fixa uma nova remuneração base para a actualização de pensões emergentes de acidente de trabalho, anteriores a 1 de Outubro de 1979.**

Processo: n.º 94/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio do Estado social justifica a refixação da remuneração base de pensões degradadas para efeitos da sua actualização.
  
- II — E não se produzindo uma qualquer diferenciação na metodologia de actualização, que é para todas as pensões, não é violado o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República.

## ACÓRDÃO N.º 194/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

**Julga inconstitucional a parte da norma do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos.**

Processo: n.º 124/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, enquanto dirigido ao legislador, reclama que seja tratado igualmente o que for essencialmente igual e por forma diferente o que for essencialmente diferente. O juízo sobre a essencialidade é fundamental e fica manifestamente facilitado quando o legislador constitucional não se limita a estabelecer o princípio da igualdade, mas vai mais longe, como é o caso português, em que se especificam alguns dos títulos que não podem fundar um tratamento diferenciado entre cidadãos: sempre que um preceito parte de algum desses títulos para, com base nele, estabelecer diferenciações entre cidadãos ou grupos de cidadãos, sem qualquer outra fundamentação, tem de entender-se que tal preceito viola o princípio da igualdade.
  
- II — Ora, quando no n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, se proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos por crimes públicos que queiram constituir-se assistentes, cria-se, com base num factor de ordem meramente económica, uma causa impeditiva ou ao menos geradora de grave dificuldade no acesso àquele instituto processual penal. Assim, tal norma, conferindo a uns (os economicamente capazes) o direito de se constituírem assistentes e negando, no plano da sua efectiva concretização, a outros (os economicamente desfavorecidos) esse mesmo direito, não dispõe de cobertura constitucional, mercê da sua colisão com o disposto no artigo 13.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 195/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção que foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina que compete ao juiz singular o julgamento de processos por certos crimes, quando o Ministério Público entenda que ao caso concreto deve ser aplicada pena de prisão ou medida de internamento superiores a três anos.

Processo: n.º 185/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O mecanismo do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal não é, em si mesmo, susceptível de violar qualquer norma ou princípio constitucional, pois o princípio geral segundo o qual cabe ao tribunal colectivo julgar os processos relativos a crime cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 3 anos de prisão não é absoluto.
- II — A origem da norma resultou do facto de se ter reconhecido que, assentando a separação de competência entre o colectivo e o juiz singular no critério da gravidade do crime imputado, havia necessidade de retirar do âmbito do colectivo causas que, pela simplicidade dos factos ou pela confissão do arguido, de todo em todo se justificava serem julgadas por aquele tribunal.
- III — Tal norma não contende com o princípio da «reserva do juiz», na medida em que, mesmo que use a faculdade do n.º 3 do artigo 16.º, ainda assim quem julga é, afinal, o juiz: só que a moldura penal em que se pode mover está condicionada, porquanto, por força do n.º 4 do preceito, a pena a aplicar não pode ser superior a três anos.
- IV — Não há, pois, a atribuição de quaisquer funções materialmente judiciais ao Ministério Público, mas antes e tão somente, por parte deste, o exercício de um poder expressamente definido na lei, enquanto titular único do *ius puniendi* do Estado.

- V — A norma em causa nem representa uma qualquer afloração do princípio da oportunidade, nem, muito menos, viola o princípio da legalidade da acção penal.
- VI — Tão pouco viola o princípio do juiz natural ou do juiz legal, pois, em tais casos, a determinação do tribunal não é arbitrária, discricionária ou discriminatória, mas antes realizada através dos critérios legais de determinação concreta da pena, só deixando ao Ministério Público a possibilidade de, em casos de extrema simplicidade, condicionar a moldura penal aplicável em concreto.
- VIII — Não decorre da aplicação da norma em causa uma diminuição intolerável das garantias de defesa pois, embora o julgamento através do tribunal singular ofereça ao arguido menores garantias do que um julgamento colectivo, o certo é que o recurso à faculdade do n.º 3 referido provoca inelutavelmente a aplicação do preceituado no n.º 4 da mesma disposição e, por esta norma, fica limitado o poder condenatório do juiz que, em tal caso, não pode condenar em pena de prisão superior a três anos.
- VIII — A objecção de que a norma em causa vai permitir que o Ministério Público «escolha» o juiz mais conveniente para o caso, manipulando, assim, por forma ilegítima, a competência para julgar, esquece, porém, que no processo penal o Ministério Público não é uma «parte» que esteja interessado na condenação do réu, mas, pelo contrário, o seu interesse «é a descoberta da verdade», pelo que o Ministério Público, sempre que possa escolher o tribunal do julgamento, tem de se orientar por critérios de estrita legalidade e objectividade — ou seja, pelos «critérios legais de determinação da pena».

## ACÓRDÃO N.º 197/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina a competência do tribunal singular para o julgamento de certos crimes quando o Ministério Público o requeira por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena ou medida de segurança superior a três anos.

Processo: n.º 197/90.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A norma n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987, segundo a qual cabe ao tribunal singular o julgamento de certos crimes quando o Ministério Público o requeira por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena ou medida de segurança de internamento superior a 3 anos, amplia a competência do tribunal singular *ratione materiae* em detrimento da do tribunal colectivo.
- II — Quando o Ministério Público requer a intervenção do tribunal singular para julgar certas infracções está a exercer a acção penal. Não é possível fundar a inconstitucionalidade de uma solução legal numa hipotética possibilidade de actuação ilegal e perversa por parte do Ministério Público, a quem compete, como magistratura autónoma, representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
- III — O n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987 não pode ser interpretado como contendo uma autorização legislativa permanente da Assembleia da República a favor do Ministério Público para criação de novos tipos criminais e de definição de penas. Nem pode dizer-se que haja uma delegação inconstitucional de competências parlamentares a favor do Ministério Público.

- IV — A norma impugnada não briga com a solução constitucional de caracterizar os tribunais como «órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo» (princípio da reserva da função jurisdicional), nem com a sua independência e exclusiva sujeição à lei.
- V — A decisão de acusar o arguido e fazê-lo responder perante o juiz singular não pode ter-se como uma decisão arbitrária tomada pelo Ministério Público que possibilite a aplicação de duas medidas diferentes a dois cidadãos que sejam acusados da prática de crimes do mesmo tipo, em situações idênticas. A lei processual penal contém critérios objectivos e rigorosos para o exercício dessa faculdade, não ocorrendo violação do princípio da igualdade.
- VI — O julgamento perante tribunal singular não importa uma tal diminuição das garantias de defesa do arguido que haja de ter-se por inconstitucional. O n.º 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal limita o juiz pelo máximo da pena que está na sua competência normal a aplicar.
- VII — Em processo penal, a Constituição assegura o duplo grau de jurisdição quanto às decisões de mérito, não podendo dizer-se em abstracto que o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões do tribunal colectivo ou de júri ofereça mais garantias do que o recurso para o Tribunal da Relação das decisões do tribunal singular.
- VIII — Não há violação da garantia do juiz natural (artigo 32.º, n.º 7, da Constituição), nem do princípio da estrutura acusatória do processo penal.

## ACÓRDÃO N.º 198/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

**Julga inconstitucional a norma do artigo 37.º do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1913, aplicável ao pessoal da Caixa Geral de Depósitos, na parte em que permite a perda total de vencimento do funcionário «desligado do serviço» por contra ele haver sido instaurado processo disciplinar.**

Processo: n.º 28/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da presunção de inocência do arguido é, no seu núcleo essencial, aplicável ao processo disciplinar.
- II — Este princípio ilegítima a imposição de qualquer ónus ou restrição de direitos ao arguido que representem a antecipação de condenação.
- III — É, pois, inconstitucional a norma que consente a perda total de vencimento do funcionário desligado ao serviço em virtude de processo disciplinar, por se traduzir na antecipação de um quadro de efeitos semelhantes ao da pena disciplinar de demissão.
- IV — Revela-se, além disso, tal medida afrontadora do princípio da proporcionalidade postulado pelo princípio do Estado de direito democrático, dada a manifesta desconformidade entre a medida cautelar imposta e o fim que através dela se pretende atingir.

## ACÓRDÃO N.º 199/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, que respeita à actualização de pensões por acidentes de trabalho.**

Processo: n.º 93/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Não fere o princípio da igualdade a norma que estabeleceu diferentes actualizações de pensões consoante a data da fixação da pensão, uma vez que a diferenciação de tratamento tem por fundamento a reintegração da capacidade produtiva do trabalhador sinistrado, valorando a lei o dano a ressarcir em termos quantitativamente diferentes consoante o momento em que ele se verifica.
  
- II — Há pois um critério materialmente justificado para fundamentar a diferenciação de tratamento estabelecida.

## ACÓRDÃO N.º 201/90

DE 19 DE JUNHO DE 1990

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que estabelecem como contra-ordenações puníveis com coima, a falta de registo do trabalho suplementar e a falta de comunicação da prestação do mesmo aos serviços competentes da administração do trabalho.**

Processo: n.º 195/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição da República não confere, ela própria, um conceito ou uma noção precisamente delimitada do que se deve entender por «legislação do trabalho».
- II — Segundo jurisprudência do Tribunal Constitucional, integram o conceito de «legislação do trabalho» aquelas normas jurídicas cujo fim directo e imediato seja a tutela das relações individuais ou colectivas de trabalho, dos direitos dos trabalhadores enquanto tais, e das suas organizações ou quaisquer direitos dos trabalhadores constitucionalmente consagrados.
- III — As normas em causa, referentes a infracções à disciplina específica da duração do trabalho, integram preceitos do domínio contra-ordenacional laboral, não dizendo respeito, em termos substantivos, nem a relações individuais ou colectivas de trabalho, nem a direitos dos trabalhadores enquanto tais, nem tão pouco a direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- IV — Trata-se de normas que só parcialmente se prendem com a efectivação de direitos dos trabalhadores, versando directamente sobre as relações entre os empregadores e a administração, tendo em vista, designadamente, objectivos de controlo fiscal.

- V — Não assumem, desta forma, aquela directa repercussão na situação jurídica dos trabalhadores que justifica a participação das suas organizações representativas no processo de elaboração respectivo.
  
- VI — A defesa dos interesses dos trabalhadores foi (ou deveria ter sido) feita aquando da aprovação do regime legal substantivo da prestação do trabalho suplementar, não havendo motivo para a repetir a propósito da adopção de mecanismos administrativos que indirectamente assegurarão a efectividade desse regime.

## ACÓRDÃO N.º 202/90

DE 19 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, enquanto limitam o recurso jurisdicional dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia dos actos contenciosamente impugnados.

Processo: n.º 598/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos é claro ao proibir o recurso dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão da eficácia dos actos impugnados, a menos que haja oposição de julgados, enquanto que tal restrição, não sendo expressa no artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, resulta do facto de não se prever nas alíneas a) e b) de tal preceito o recurso para o pleno das decisões sobre a matéria proferidas pela Secção do Contencioso Administrativo [alínea m) do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais].
- II — A garantia da via judiciária ou da tutela jurisdicional, constitucionalmente reconhecida, desdobra-se em dois aspectos essenciais: por um lado, o legislador ordinário terá de assegurar a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação de fundo económico ou outro, o acesso a um grau de jurisdição, considerando como tutela jurisdicional mínima; e, por outro lado, garante-se que, sempre que o legislador ordinário estabelecer vários graus de jurisdição, deverá igualmente garantir, sem discriminações, o acesso a todos esses graus.
- III — O artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982) assegura a todos o acesso aos tribunais para defender os seus direitos, em todas as instâncias ou graus de jurisdição que o legislador ordinário reconhecer, até se alcançar uma definição definitiva, mas não impõe que o legislador ordinário, em todos os casos, institua uma instância de recurso

generalizada para que toda e qualquer decisão possa vir a ser reapreciada jurisdicionalmente.

- IV — O facto de a Constituição reconhecer a existência de uma linha hierárquica nas ordens dos tribunais, quer judiciais quer administrativos e fiscais, não implica, por si só, a garantia do duplo grau de jurisdição para todas as situações, pois tal linha hierárquica não envolve logicamente que, em qualquer hipótese, sempre haja de haver recurso até ao tribunal colocado no topo da linha hierárquica desta ou daquela ordem de tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 203/90

DE 19 DE JUNHO DE 1990

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que respeitam à falta de registo do trabalho suplementar em livro ou suporte documental adequado e à falta de comunicação ao serviço competente da administração do trabalho de prestação de trabalho suplementar.**

Processo: n.º 197/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — No domínio da fiscalização concreta de constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, delimitado como se encontra pelo princípio do pedido, apenas cabe apreciar e julgar a inconstitucionalidade das normas que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, estando-lhe assim vedada a pronúncia sobre quaisquer outras normas, mesmo quando estas se inscrevem no mesmo diploma ou até no mesmo preceito em que aquelas se contêm.
- II — De harmonia com a jurisprudência constitucional, pode dizer-se que «legislação do trabalho» é a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores enquanto tais, e suas organizações.
- III — As matérias respeitantes à falta de registo do trabalho suplementar em livro ou suporte documental adequado e à falta de comunicação ao serviço competente da administração do trabalho da prestação de trabalho suplementar não se integram no conceito constitucionalmente adequado de «legislação do trabalho» por manifesta carência dos seus elementos caracterizadores essenciais.
- IV — Assim, e porque tais normas mais não são do que mecanismos administrativos que indirectamente assegurarão a efectividade do regime legal substantivo de prestação do trabalho suplementar, não se justifica a participação das organizações representativas dos trabalhadores no processo de ela-

boração respectivo, participação essa feita (ou que devia ter sido feita) aquando da aprovação daquele regime legal substantivo.

## ACÓRDÃO N.º 204/90

DE 19 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucionais, nem ilegais, as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto-Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, e, bem assim, a norma do artigo 9.º do Decreto-Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção de Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, relativas à colónia e processo de remição na Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 208/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — No processo especial de remissão de colónia, a decisão judicial de primeira instância de adjudicação da propriedade é irrecorrível através de recurso ordinário, dela cabendo recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento em que nela se aplicaram normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada na fase administrativa do processo.
- II — Existe um interesse específico da Região Autónoma da Madeira na regulamentação das consequências da extinção do contrato de colónia, atendendo a que só na Madeira existe tal instituto jurídico.
- III — O princípio de que à remissão da propriedade do solo corresponde a obrigação de indemnizar o senhorio dá acolhimento ao imperativo constitucional de que qualquer expropriação só pode ser feita mediante pagamento de justa indemnização.
- IV — Viola o direito de acesso aos tribunais e os princípios do contraditório e da igualdade processual das partes o preceito que, após alteração legislativa ocorrida em 1983, impede que a parte demandada na acção de remição possa suscitar durante a fase administrativa do processo questões de natureza jurídica para defesa dos seus direitos, provocando um procedimento

contraditório adequado ao conhecimento de uma controvérsia judicial sobre direitos e interesses do remidor e remido.

## ACÓRDÃO N.º 205/90

DE 19 DE JUNHO DE 1990

**Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo nem a decisão recorrida ter aplicado nenhuma das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.**

Processo: n.º 217/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A enunciação pormenorizada dos elementos relativos à interposição do recurso de constitucionalidade nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, só é exigível após a entrada em vigor do artigo 75.º-A, aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.
- II — O despacho liminar do relator tem mera função preliminar de saneamento, não vinculando definitivamente, ditada em homenagem à economia processual.
- III — Para que seja admissível o recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é necessário que, para além dos requisitos gerais, se congreguem dois pressupostos: o de o recorrente ter suscitado durante o processo, em regra antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal a quo, a inconstitucionalidade da norma, ou normas, e o de a decisão recorrida ter aplicado essa ou essas normas.

## ACÓRDÃO N.º 209/90

DE 19 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucionais a norma do n.º 6 do artigo 646.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, na parte em que só admite recurso dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo sumário se a multa aplicada for superior a 200 000\$00, nem a norma resultante da conjugação do artigo 189.º, n.º 1, com o n.º 2 do artigo 192.º, ambos do Código das Custas Judiciais, na parte em que condiciona o seguimento dos recursos interpostos dos acórdãos das Relações ao depósito das quantias que o recorrente deva garantir, com o sentido que ela manteve após a Resolução n.º 56/R, do Conselho da Revolução.

Processo: n.º 255/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz, mesmo no processo penal onde, admitindo-se embora com carácter genérico o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência, para o processo penal, da exigência constitucional do princípio da defesa, todavia, tem de se admitir que tal garantia de recurso não alcance todos os actos do processo e que seja restringida em certas fases do processo. Ponto é que, com tal restrição, se não atinja o conteúdo essencial de tal faculdade de recurso, ou seja, o direito de defesa do arguido, cuja dimensão essencial consiste no direito a ver o seu caso reexaminado em via de recurso, mas não abrange já o direito de novo reexame de uma questão já reexaminada por uma instância superior.
- II — A fixação de um valor limite acima do qual é admissível tal recurso para o Supremo Tribunal de Justiça tem em vista impedir que tal instância superior seja avassalada com recursos sobre questões de diminuta repercussão e que já foram apreciadas em duas instâncias, sendo certo que, no caso, a segunda instância se limitou a confirmar o decidido.
- III — A força da materialidade factual implicada no flagrante delito e que constitui a razão da peculiaridade do processo sumário penal é fundamento

material bastante para que neste processo se verifique um regime de recursos diverso do estabelecido para o processo correcional, onde se julgam questões similares nos seus efeitos mas totalmente diversas no seu enquadramento face à circunstância do flagrante delito.

- IV — Não há, portanto, igualdade essencial entre as situações resolvidas em processo correcional e as que são tratadas em processo sumário, o que justifica, também, o diverso tratamento legal quanto ao regime de recursos dos acórdãos do tribunal da Relação.
- V — Assim, não se verifica qualquer discriminação proibida nem tratamento desigual de situações essencialmente iguais, não sendo também uma restrição desproporcionada do direito de defesa a limitação, em processo sumário penal, do direito de recurso apenas até à segunda instância, no caso de a multa ou coima não exceder o valor de Esc: 200 000\$00.
- VI — Segundo a jurisprudência constitucional, que vem já da Comissão Constitucional e reafirmada por este Tribunal Constitucional, a garantia do direito de acesso ao direito e aos tribunais só é ofendida quando se condiciona o seguimento do recurso ao depósito prévio de certa quantia e o recorrente não tem possibilidades económicas de satisfazer tal pagamento, o que não acontece no caso em apreço.
- VII — A proibição de seguimento de um recurso por falta de depósito das quantias que o recorrente nesse momento deva garantir e que deverá depositar juntamente com o imposto devido pela sua interposição, independentemente de, nos autos, se não ter demonstrado a debilidade económica do réu e recorrente, não viola o direito de acesso aos tribunais, nem o princípio da igualdade, nem o princípio da garantia de defesa ou o da presunção de inocência, pois, como se viu, o legislador ordinário pode estabelecer restrições ao direito de recorrer, desde que tal limitação ou restrição não atinja o núcleo essencial do referido direito de defesa, qual seja, o de o arguido ver o seu caso apreciado, em reexame por, pelo menos, um outra instância diferente da que julgou a questão.

## ACÓRDÃO N.º 210/90

DE 19 DE JUNHO DE 1990

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, respeitante à citação dos representantes de sociedades.**

Processo: n.º 156/89.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — No processo de fiscalização concreta de constitucionalidade não é possível dissociar-se a norma posta em crise da própria relação jurídica substancial a que foi aplicada, nem tão pouco das circunstâncias objectivas em que essa aplicação se verificou.
- II — O direito de recurso a um tribunal não co-envolve, em princípio, o direito de uma outra forma de citação, a um certo modo de chamamento do réu a juízo, a fim de aí poder deduzir a sua defesa.
- III — A vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a sua liberdade de conformação legislativa desde que esta se funde em adequado suporte material, como sucede no tratamento diferenciado concedido por lei às situações concretas e substancialmente distintas que conduzem à citação pessoal e à citação edital.
- IV — Julgada a não inconstitucionalidade de uma norma na exacta dimensão em que foi aplicada, é manifestamente inútil conhecer ainda de eventual inconstitucionalidade posta na construção processual defendida pelo recorrente nas suas alegações.

## ACÓRDÃO N.º 211/90

DE 20 DE JUNHO DE 1990

**Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, no segmento em que conferem ao Ministro do Trabalho competência para confirmar despedimentos com justa causa ou confirmar a sua inexistência jurídica.**

Processo: n.º 160/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A competência atribuída ao Ministro do Trabalho de confirmar um despedimento como tendo sido feito com justa causa ou de, pelo contrário, confirmar a sua inexistência jurídica insere-se numa actividade destinada a dirimir um conflito de interesses privados (relação de emprego), que a administração não pode resolver por meio de um acto praticado no exercício da função administrativa, já que se trata de matéria que se enquadra na «função jurisdicional», em relação à qual têm os tribunais de ter não apenas a última, mas logo a primeira palavra.
- II — A função jurisdicional acha-se constitucionalmente reservada aos juízes e aos Tribunais (artigos 205.º e 206.º da Constituição, na sua versão originária).

## ACÓRDÃO N.º 214/90

DE 20 DE JUNHO DE 1990

Confirma decisão do Tribunal de Contas que aplicou o artigo 11.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, norma já declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 267/88, por ela estar conforme com a limitação de efeitos constante daquela declaração de inconstitucionalidade.

Processo: n.º 36/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo o Tribunal de Contas um verdadeiro tribunal e sendo o «visto» uma decisão que ele profere no exercício de uma competência que a Constituição lhe atribui, seja judicial ou administrativa a sua natureza, sempre será uma decisão de que cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 280.º da Constituição.
- II — A aplicação de norma anteriormente declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a um caso concreto é de equiparar à aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional, em sede de fiscalização concreta, para feito de ser admissível recurso de inconstitucionalidade com base na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- III — O recurso não perde utilidade pelo facto de a despesa a que o «visto» foi concedido ter sido, entretanto, feita. É que, o eventual provimento do recurso é susceptível de produzir efeitos práticos apreciáveis no caso: desde logo, sendo revogada a decisão recorrida, poderia colocar-se a questão da restituição da quantia paga e, mesmo, eventualmente, a de responsabilizar o autor desse pagamento.
- IV — Devendo a validade dos actos administrativos ser apreciada à luz da lei em vigor na data em que eles são praticados, a legalidade de uma despesa deve ser ajuizada pela lei em vigor na data em que a mesma é «autorizada». Na verdade, a emissão da respectiva ordem de pagamento e a efectivação deste são meros actos de execução daquele acto de natureza financeira (a autori-

zação da despesa). Além disso, o «visto» é mera condição de eficácia do acto: ele diz respeito não à sua validade, mas à sua projecção financeira.

- V — Por isso, sendo salvaguardada pelo Tribunal Constitucional a validade dos actos de natureza financeira praticados até à data da publicação do acórdão contendo a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, devem ter-se por incluídas na ressalva as autorizações das despesas concedidas antes dessa publicação, embora ainda não visadas pelo Tribunal de Contas.
- VI — A não ser assim, a limitação de efeitos constante do Acórdão n.º 267/88 acabava por ficar esvaziada de sentido, uma vez que os actos de natureza financeira praticados ao abrigo das normas inconstitucionalizadas (no caso, artigo 11.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro) que, na data da publicação do acórdão já tivessem sido «visados», esses, sempre estariam ressalvados, ao abrigo do artigo 282.º da Constituição, cobertos que estavam pela força de um caso julgado, ou, quando menos, pela força de um caso resolvido: e estavam-no, tivessem ou não já sido feitos os respectivos pagamentos.

## ACÓRDÃO N.º 215/90

DE 20 DE JUNHO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 24/78/M, de 2 de Junho, que faz situar na primeira linha da ordem de prioridades a observar na atribuição, pelas câmaras municipais da Região Autónoma da Madeira, de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos automóveis de passageiros, os motoristas de automóveis táxis ou de aluguer de passageiros, letra A e restantes motoristas profissionais, na proporção, respectivamente, de setenta por cento e trinta por cento.

Processo: n.º 69/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Em face da versão originária da Constituição — a qual ainda não continha norma semelhante à do n.º 4 do artigo 115.º da versão actual e da resultante da primeira revisão constitucional —, leis gerais da República seriam todas aquelas que eram aplicáveis à generalidade do território nacional, desde que, expressa ou implicitamente ou por natureza, não excluíssem do seu âmbito territorial de aplicação as regiões autónomas.
- II — Ainda na versão originária da Constituição, o poder legislativo regional exercitava-se perante os seguintes pressupostos [artigo 229.º, n.º 1, alínea a)]: estarem em causa matérias de interesse específico para as regiões autónomas; que essas matérias não constituíssem reserva legislativa dos órgãos de soberania e, finalmente, que aquele poder legislativo fosse exercitado conformemente à Constituição e às leis gerais da República.
- III — Por aquele interesse específico das regiões autónomas (não se olvidando que para tanto se terão de ter presentes os fundamentos e fins constitucionais que ditaram os regimes político-administrativos das regiões, ditados, por seu turno, pelos seus superiores condicionalismos geoeconómicos e sociais) se deverão considerar as matérias que, exclusivamente, lhes respeitam ou que nas mesmas se exija um especial tratamento por, ali, assumirem uma peculiar configuração.

- IV — Alcançada a conclusão de que, de um lado, uma norma editada no exercício do poder legislativo regional não é regulamentadora de um diploma geral emanado dos órgãos de soberania e que pudesse inserir-se na alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e, de outro, que não é matéria que respeite exclusivamente a uma região autónoma, ou que exija nesta um especial tratamento, logo se deverá concluir que a mesma viola a alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 229.º, pelo que, por esse motivo, se há-de ela julgar inconstitucional. E a isto não obsta que seja eventualmente questionável a conformidade constitucional da norma da lei geral da República à qual se reporte a norma legislativa regional, desde que, subsistindo aquela no ordenamento jurídico, não tenha sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional.
- V — Por outro lado, a mesma norma legislativa regional, na medida em que contrarie a norma legislativa geral, será desta feridente, pois que, tendo esta vocação de aplicação sem reservas a todo o território nacional, isso conduzirá a que a edição da legislação atinente ao tratamento da matéria em causa reclame tratamento pelos órgãos de soberania.

## ACÓRDÃO N.º 216/90

DE 20 DE JUNHO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante do artigo único do Decreto-Lei n.º 255/88, de 20 de Julho, na parte em que determina a cessação retroactiva a 1 de Julho de 1988 da suspensão temporária da cobrança da totalidade dos direitos de importação previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 395/87, de 31 de Dezembro.

Processo: n.º 203/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — De nenhum princípio ou norma da Constituição se pode extrair a proibição genérica da existência de leis fiscais retroactivas, sem que com isso se queira dizer que o legislador ordinário disponha, neste campo, de total liberdade; com efeito, o legislador não poderá nunca impor a retroactividade em termos que choquem a consciência jurídica e frustrem as expectativas fundadas dos contribuintes, tendo em conta o princípio do Estado de direito democrático que, insito no seu artigo 2.º, enforma a Constituição.
- II — Tal princípio é garantístico da existência de um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas suas expectativas juridicamente criadas com base na lei vigente à data dos factos criadores de certas situações jurídicas; mas, para que se atente contra uma tal garantia, mister é que uma lei retroactiva (e afora os casos em que a própria Constituição veda a retroactividade — leis penais e leis restritivas dos direitos liberdades e garantias) fira de modo injustificado, arbitrário, intolerável e opressor aquela certeza e consequente confiança dos cidadãos na ordem jurídica; pelo contrário, a retroactividade tributária terá o beneplácito constitucional sempre que razões de interesse geral ou de conformação social a reclamem e o encargo para o contribuinte se não mostrar desproporcionado — e, mais ainda, o terá se tal encargo aparecia aos olhos do contribuinte como verosímil ou mesmo como provável.
- III — A norma impugnada, ao fazer cessar, desde data anterior à da sua publicação, o regime de suspensão de cobrança da totalidade de direitos de impor-

tação, necessariamente criou efeitos jurídicos com os quais, razoável e justificadamente, os interessados nas decisões não deviam contar, e que se poderão considerar como tendo repercussão económica para eles, não se vislumbrando a existência de ponderosas razões de interesse geral ou de conformação social que apontem para que a confiança daqueles interessados fosse sobreposta por essas razões.

- IV — A exigência aos importadores de pagamento dos direitos de importação (no período entre as datas em causa), configura-se como arbitrária e dificilmente tolerável, designadamente tendo em conta a objectiva e materialmente justificada expectativa por eles detida consistente em razoavelmente contarem nada terem a pagar a título de direitos por essa importação.

## ACÓRDÃO N.º 221/90

DE 20 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na parte em que torna transitória e aplicável à Polícia de Segurança Pública a «restrição» ao exercício dos direitos de constituição de sindicatos e de filiação sindical, estabelecida nos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º da mesma lei.

Processo: n.º 595/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A expressão «agentes militarizados» do artigo 270.º da Constituição abrange não só os membros das forças de segurança com um «estatuto idêntico» ao das Forças Armadas, mas ainda os agentes do Estado enquadrados em «organizações» que apresentam uma configuração similar à da instituição militar. A Polícia de Segurança Pública constitui uma força «militarizada» e os seus agentes são agentes «militarizados», no sentido em que destes se fala no artigo 270.º da Constituição.
- II — A norma impugnada, na parte em que estende à Polícia de Segurança Pública a restrição ao exercício dos direitos sindicais, não alarga para fora do citado artigo 270.º —, e também contra o que consente o artigo 18.º, n.º 2, da Lei Fundamental — as restrições de direitos aí contempladas.
- III — As restrições de direitos estabelecidas pelo artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional, para onde remete a norma impugnada, são, em geral, adequadas ao objectivo de salvaguarda e protecção dos valores constitucionais de eficácia e disciplina das forças militarizadas e da sua imparcialidade e isenção, não são desnecessárias, nem se revelam desproporcionadas ao valor desse mesmo objectivo.
- IV — A contraposição entre «trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado», formulada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 269.º da Constitui-

ção, traduz inequivocamente «a diferença entre os agentes do Estado a que convém o estatuto constitucional de trabalhadores e aqueles outros a que não convém tal estatuto».

- V — Reconhecendo a própria Constituição que certos agentes ou servidores do Estado não podem ser havidos, do seu ponto de vista, como trabalhadores, desta categoria de agentes públicos não podem deixar de fazer parte os «militares» e os «agentes militarizados», não só devido «à natureza mesma das funções (do serviço) que uns e outros desempenham», mas também devido à «natureza das instituições em que se integram».
- VI — Os agentes policiais da Polícia de Segurança Pública, enquanto «agentes militarizados», não gozam dos específicos «direitos, liberdades e garantias» dos trabalhadores, designadamente da «liberdade sindical», nas suas várias manifestações e desenvolvimentos, do direito de criação de comissões de trabalhadores, também nas suas diferentes ramificações, e do direito à greve.
- VII — Não estando os direitos sindicais, referidos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º, constitucionalmente assegurados aos agentes da Polícia de Segurança Pública, o legislador, ao excluí-los quanto aos mesmos agentes, não está propriamente a estabelecer uma «restrição» (uma restrição «legislativa», sujeita ao condicionalismo do artigo 18.º da Constituição) do âmbito dos preceitos constitucionais correspondentes, mas simplesmente, em boa verdade, a transpô-la para o plano legislativo.
- VIII — Assim sendo, a questão desloca-se do domínio das «restrições», para o da chamada concretização ou explicitação dos «limites imanentes» dos direitos.

## ACÓRDÃO N.º 222/90

DE 20 DE JUNHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 508.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, enquanto consente que o juiz possa decidir no despacho saneador «qualquer excepção», sem promover a realização prévia de uma «audiência» (preparatória), em que tenha lugar a discussão sobre a procedência daquela.

Processo: n.º 129/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar de o recorrente fundamentar a tese da inconstitucionalidade da norma legal em apreço com o disposto no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal apenas tem de apreciar a questão de saber se o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem «impõe», como pretende o recorrente, que dos artigos 211.º e 20.º da Constituição se retire a conclusão de que «um processo cível ou penal não possa ser julgado pelo tribunal sem a precedência de uma audiência de julgamento pública e equitativa».
- II — Com efeito, por um lado, o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é, afinal, coincidente, no seu sentido e alcance (e inclusive no seu teor verbal), com o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, por outro lado, a consideração, em matéria de direitos fundamentais, da Declaração como elemento relevante para se formular um juízo de (in)constitucionalidade é indubitavelmente admissível, como logo resulta do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição.
- III — Não decorre directamente dos artigos 20.º, n.º 2, e 211.º da Constituição (ou, ao menos, do seu teor) que em qualquer processo cível ou penal tenha de haver lugar a uma audiência pública antes de proferida a decisão que lhe ponha termo, seja qual for a natureza dessa decisão.
- IV — Também não parece decorrer dos vários aspectos da garantia de acesso a um tribunal contemplados no artigo 10.º da Declaração Universal dos

Direitos do Homem a necessidade de, em todos os casos, a decisão final de um processo ser precedida de uma sessão do tribunal em que, perante este, e com a sua intervenção, sejam oralmente discutidas pelas «partes», ou seus representantes, a questão ou questões a decidir.

- V — De resto, seria de todo o modo desconforme e desproporcionado pretender que a garantia de acesso a um tribunal excluiria em absoluto a possibilidade de se proferirem decisões com base apenas no processo escrito — mesmo quando, atenta a natureza do processo ou da questão a resolver, ou circunstancialismo processual corrente, um tal tipo de decisão se mostre adequado.
- VI — Sendo assim, a pura e simples invocação do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem como critério interpretativo dos artigos 20.º e 21.º da Constituição não basta para automaticamente se concluir pela inconstitucionalidade de regimes processuais que prescindem (ou permitam prescindir) de tal audiência.
- VII — Embora o texto constitucional seja, no que respeita ao processo civil, inteiramente omissivo quanto ao enunciado de quaisquer regras mais ou menos precisas por onde deva pautar-se a regulamentação legal desse processo, podem e devem retirar-se da Constituição determinadas exigências que hão-de reflectir-se em tal regulamentação ou com que esta haverá de harmonizar-se, como é o caso do respeito e salvaguarda do princípio do contraditório e da noção de um processo justo e leal.
- VIII — A plena observância do princípio do contraditório imporá em muitas situações (e nomeadamente em todas aquelas que tenha de haver lugar a produção de prova) a realização de uma «audiência». Mas decorrendo da Constituição, a esse respeito, apenas uma exigência de princípio, e não podendo extrair-se dela um determinado «modelo» de processo civil, que o legislador esteja adstrito a adoptar, segue-se que não pode deixar de reconhecer-se a este (ao legislador) uma «liberdade constitutiva» muito ampla para decidir, segundo razões de eficácia (isto é, sobretudo, de utilidade e celeridade) processual, dos casos e situações em que a efectividade de uma audiência deve ou pode ser dispensada.
- IX — Por isso, só verdadeiramente onde a escolha legislativa a esse propósito se mostrar ostensiva e decididamente incompatível com as exigências de um cabal contraditório (onde ela acabava por postergá-lo por inteiro, ou não consinta uma sua efectivação minimamente aceitável) será legítimo censurá-la de um ponto de vista constitucional, com a consequência própria dessa censura.
- X — Não pode dizer-se que a norma que permite ao juiz prescindir da realização da audiência preparatória para julgar qualquer excepção no despacho saneador prejudica decisivamente a realização do contraditório entre as partes, porque, e em primeiro lugar, constituindo as «excepções» matéria cuja apreciação pode fazer-se com base apenas no processado escrito, não é estritamente indispensável a abertura, quanto a elas, de uma discussão oral: o seu debate dos articulados já permitirá, por isso, a realização do contraditório. Sendo assim — e em segundo lugar —, temos que, sempre

que as exceções hajam sido suscitadas e debatidas nos articulados ou respostas das partes, fica esse princípio minimamente salvaguardado.

- XI — Tão pouco viola o princípio do contraditório, no seu sentido mais preciso, ou contende com o direito de acesso aos tribunais — como se referiu quanto ao alcance do princípio do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem — o caso em que o juiz suscite oficiosamente uma exceção e dela conheça sem dar às partes, mais precisamente ao autor, oportunidade para sobre ela se pronunciar.

## ACÓRDÃO N.º 232/90

DE 3 DE JULHO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que respeita às tabelas aplicáveis ao cálculo do valor do capital de remições de pensões por acidente de trabalho e não conhece do recurso enquanto se considera a mesma norma violadora do princípio da proibição de retrocesso social, decorrente do princípio da democracia económica e social.

Processo: n.º 80/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — De harmonia com a jurisprudência constitucional pode dizer-se que «legislação do trabalho» é a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores enquanto tais, e suas organizações.
- II — A matéria respeitante às incapacidades permanentes causadas por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais originadoras de direito a pensões e as respectivas remições deve considerar-se integrada no conceito de «legislação do trabalho».
- III — Este conceito não deve restringir-se aos actos legislativos, podendo também abarcar outros actos normativos, isto é, nele se poderá abranger toda e qualquer produção normativa.
- IV — A norma em causa, revestindo a natureza de «legislação do trabalho» e tendo sido editada sem a participação, no respectivo processo de formação, das organizações representativas dos trabalhadores, padece de inconstitucionalidade por violação do disposto nos artigos 55.º, alínea d), e 57, n.º 2, alínea a), da Constituição na versão da primeira revisão constitucional, então vigente.

V — Não se impõe o conhecimento da eventual inconstitucionalidade material da mesma norma quando, através do julgamento de inconstitucionalidade formal, se atingiu o efeito útil e normal do recurso, perdendo assim aquela questão qualquer relevância prática.

## ACÓRDÃO N.º 233/90

DE 3 DE JULHO DE 1990

**Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que aprova as novas tabelas de cálculo das provisões matemáticas das empresas de seguros para garantia das pensões por acidentes de trabalho, em substituição das aprovadas pela Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, determinando a sua aplicação ao cálculo de todas as remições, por acidentes de trabalho, a partir de 1 de Novembro de 1985.**

Processo: n.º 81/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Em matéria de remição de pensões por acidentes de trabalho, o capital de remição é calculado de acordo com as tabelas constantes das portarias respeitantes ao cálculo de provisões matemáticas das empresas de seguros.
- II — A Portaria n.º 760/85 tem como finalidade não só estatuir sobre as provisões ou reservas matemáticas das empresas seguradoras, mas estabelecer igualmente o modo de cálculo do capital das remições obrigatórias ou autorizadas para cada um dos sinistrados de acidente de trabalho, independentemente da responsabilidade da entidade patronal ter sido ou não transferida para uma empresa seguradora.
- III— O dever de audição dos organismos representativos dos trabalhadores quando esteja em curso um processo de elaboração da legislação de trabalho, constitui o instrumento que garante o direito de participação desses organismos na referida elaboração da legislação de trabalho.
- IV — Os diplomas legais respeitantes a acidentes de trabalho e doenças profissionais, matéria de segurança social dos trabalhadores, constituem legislação de trabalho.

V — A circunstância do diploma em causa ser uma portaria, diploma infra-legislativo, não constitui obstáculo a que se considere abrangido na noção de legislação do trabalho.

## ACÓRDÃO N.º 236/90

DE 3 DE JULHO DE 1990

**Desatende questão prévia suscitada, mantendo ao recurso o efeito suspensivo.**

Processo: n.º 302/89.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia dos actos contenciosamente impugnados não estão sujeitos, por via de regra, a recurso, salvo no caso excepcional de oposição de julgados.
- II — O recurso que se baseia única e exclusivamente na oposição de julgados é um recurso *sui generis*, dependente da verificação de um pressuposto específico, qual seja a existência de um anterior acórdão em oposição ao proferido.
- III — O Tribunal não tem que adoptar, quanto à fixação de efeito de recurso de constitucionalidade, o conceito tradicional da distinção entre recursos ordinários e extraordinários, tal como resulta da doutrina e jurisprudência fixadas no processo civil e alargado, depois, aos outros ramos de direito.
- IV — O recurso previsto na alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos não pode ser considerado um recurso «ordinário», nos termos do artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 237/90

DE 3 DE JULHO DE 1990

**Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 19.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, que regulamenta o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro.**

Processo: n.º 104/89.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Em matéria de acesso ao direito e aos tribunais, a competência da Assembleia da República decorre do n.º 1, alínea b), do artigo 168.º da Constituição e tal reserva de competência é especialmente exigente, não se limitando a abranger a definição das bases gerais sobre tal matéria.
- II — O Decreto-Lei n.º 391/88, editado quando já havia caducado a autorização legislativa (que, de resto, não invoca) e que regulamenta o decreto-lei autorizado (Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro), fixando-lhe a entrada em vigor, é um diploma válido e eficaz, mesmo que contenha normas inovatórias em matéria de protecção jurídica que sejam eventualmente inconstitucionais, de um ponto de vista orgânico. É que, a par de tais normas inovatórias, o diploma contém normas regulamentares, de execução ou complementares, que nada acrescentam substancialmente ao regime do decreto-lei autorizado.
- III — As normas susceptíveis de aplicação ao caso dos autos e constantes do Decreto-Lei n.º 391/88 são, de facto, de natureza regulamentar e não sofrem de qualquer inconstitucionalidade, pelo que nenhum obstáculo existe relativamente à aplicação do Decreto-Lei n.º 387-B/87 à hipótese *sub indice*.

## ACÓRDÃO N.º 241/90

DE 4 DE JULHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, a qual permite a avaliação extraordinária dos prédios dados de arrendamento, rural ou urbano, para correcção das rendas.

Processo: n.º 31/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Na versão originária da Constituição, de entre o elenco de matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da República, não se encontrava o poder de legislar sobre o regime geral do arrendamento rural e urbano, pelo que, atenta a concorrente competência legislativa dos órgãos de soberania Governo e Assembleia da República, aquando da vigência daquela versão da Lei Básica, era cabido a qualquer deles editar normaçoã ordinária sobre tal matéria.
- II — Com a Revisão Constitucional de 1982, porém, passou a ser da exclusiva competência do órgão parlamentar (salvo autorização a conceder ao Governo) legislar sobre o «regime geral do arrendamento rural e urbano».
- III — No entanto, isso não inculca que a legislação atinente a essa matéria, se editada pelo Governo antes do trigésimo dia posterior a 30 de Setembro de 1982 (conferir artigo 248.º da Lei n.º 1/82) e sem qualquer autorização da Assembleia da República, seja supervenientemente inválida constitucionalmente, por vício de natureza orgânica.
- IV — Na verdade, as disposições constitucionais sobre as mencionadas formas e repartição tão somente podem reger a partir do momento em que se encontra em vigor o diploma fundamental que as contém, não fazendo, consequentemente, sentido uma averiguação da discrepância do direito anterior sobre os requisitos de forma e competência que somente foram estabelecidos posteriormente.

## ACÓRDÃO N.º 243/90

DE 4 DE JULHO DE 1990

**Julga inconstitucional o artigo 5.º do Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto, referido ao início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada.**

Processo: n.º 386/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

Como matérias de *interesse específico* para as regiões autónomas devem considerar-se, para o efeito do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição (na sua versão originária), as que a essas regiões respeitem exclusivamente ou nelas exijam um especial tratamento por aí assumirem peculiar configuração: — ora, não versando sobre matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores o artigo 5.º do Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto, com referência ao início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada, é essa norma inconstitucional, por violação do citado artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 244/90

DE 4 DE JULHO DE 1990

**Julga inconstitucional, por o diploma em que está inserida não ter sido assinado pelo Ministro da Justiça, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril.**

Processo: n.º 158/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Os diplomas sobre expropriação por utilidade pública, pelo menos naqueles pontos que reclamem a intervenção dos tribunais ou disciplinem essa intervenção — como são todos aqueles que contendam com o direito de propriedade —, devem ser assinados pelo Ministro da Justiça: — a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril, ao fixar um prazo (especial) de caducidade da declaração de utilidade pública, é, pois, inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 204.º da Constituição (inconstitucionalidade formal).
  
- II — Julgada formalmente inconstitucional a referida norma torna-se dispensável apreciar a sua inconstitucionalidade material (por violação do artigo 13.º da Constituição).

## ACÓRDÃO N.º 245/90

DE 4 DE JULHO DE 1990

**Não julga inconstitucionais as normas constantes do corpo do artigo 39.º e do parágrafo 1.º do artigo 41.º do Decreto n.º 27.495, de 27 de Janeiro de 1937, vigentes no território de Macau, relativas ao crime de difamação e calúnia cometido através da imprensa e à responsabilidade criminal pelos abusos de imprensa.**

Processo: n.º 200/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A falta de uma referência específica no Estatuto de Macau (quer na versão de 1976, quer na sua nova versão) ao sistema de fiscalização da inconstitucionalidade no tocante aos diplomas emanados dos órgãos de soberania da República, vigentes naquele território, conjugada com a própria origem e natureza destes, levam a concluir que, quanto a tais diplomas, vale o que em geral se dispõe na Constituição sobre o controlo da constitucionalidade de normas jurídicas.
- II — Estando as normas de direito ordinário específico de Macau (sejam as aí editadas, sejam as provenientes de órgãos da República) sujeitas à observância de princípios e preceitos da Constituição e, em especial, dos respeitantes aos direitos fundamentais, é evidente que no juízo de (in)constitucionalidade a emitir sobre aquelas normas cabe necessariamente a averiguação da conformidade ou desconformidade delas com os mesmos princípios e preceitos.
- III — Não sendo aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 75.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, que nela só foi introduzida depois de pendente o recurso, é correcta a delimitação do objecto do recurso feita nas conclusões das alegações, onde os recorrentes se reportam claramente às normas arguidas de inconstitucionalidade durante o processo e aplicadas pela decisão recorrida.
- IV — A eventual contradição entre o direito ordinário anterior e a Constituição ou os princípios nela consignados tem de ser apreciada em função do conteúdo

do e alcance das normas em causa, sendo insuficientes as considerações que têm unicamente como suporte o preâmbulo do diploma em que as normas questionadas vêm inseridas e que respeitam tão só ao contexto institucional em que o mesmo diploma foi editado e ao seu presuntivo propósito.

- V — No que releva para o presente recurso, a especificidade do artigo 39.º do Decreto n.º 27.495 consiste em punir o crime de calúnia cometido através da imprensa com uma pena mais grave do que a estabelecida, em geral, para esse tipo no Código Penal de 1886. Ora, uma agravação legal específica da punição dos crimes cometidos através da imprensa (ou, inclusivamente, uma tipificação específica de tais crimes) não é nada que colida com os «princípios gerais de direito criminal», de que se fala no artigo 37.º, n.º 3, da Constituição.
- VI — Vista a questão à luz dos princípios e valores jurídico-constitucionais (designadamente os da liberdade de expressão e de imprensa, os dos direitos pessoais do artigo 26.º da Lei Fundamental e o do respeito pelos «princípios gerais do direito criminal») relevantes para se aferir da legitimidade, nesse plano da tipificação específica dos crimes de imprensa, feita pelo legislador, não é inadequada, desproporcionada ou excessiva a responsabilização criminal, em si mesma, do director da publicação, em cúmulo com a do autor (conhecido e susceptível de ser criminalmente responsabilizado) do escrito incriminado, e, bem assim, a sua imputação ao director do periódico a título de autoria do crime.
- VII — Bastando, segundo o parágrafo 1.º do artigo 41.º do Decreto n.º 27.495, para exonerar o director da publicação de responsabilidade criminal, a declaração do próprio, nos autos e no periódico, de que não conhecia o escrito antes de publicado e de que, se o conhecesse, não o publicaria e a prova, tão só, de que costumava «empregar os cuidados normalmente necessários para evitar a publicação de escritos da natureza do incriminado», é este regime de exoneração de responsabilidade dos directores de publicação ainda mais favorável que o constante das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa de 1975 que o Tribunal Constitucional, em precedentes acórdãos, já julgou não inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 247/90

DE 12 DE JULHO DE 1990

**Julga inconstitucional a norma do terceiro parágrafo da alínea b) do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para «proferir todas as decisões sobre matéria de custas».**

Processo: n.º 302/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A decisão sobre custas está ligada ao próprio decidir do juiz, faz parte da actividade judicativa. Só o juiz sabe interpretar o sentido e alcance da decisão que dá causa à tributação processual das partes, só ele pode definir a responsabilidade destas.
- II — A norma em apreço, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para «proferir todas as decisões sobre matéria de custas», é materialmente inconstitucional, por violação dos princípios consagrados nos artigos 205.º e 206.º da Constituição da República (redacção da Lei Constitucional n.º 1/82).
- III — A mesma norma é também organicamente inconstitucional, porquanto, tendo sido emitida sem autorização parlamentar e versando matéria sobre a competência dos tribunais, infringe a norma do artigo 168.º, alínea q), da Constituição da República.

## ACÓRDÃO N.º 248/90

DE 12 DE JULHO DE 1990

**Não conhece do recurso por o tribunal a *quo* não ter aplicado a norma questionada.**

Processo: n.º 572/88.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O preceito do artigo 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), contém um significado normativo plural que se afirma em diversos segmentos abrangentes de uma diversa e distinta estatução, não podendo entre si confundir-se, como confundir-se não podem também as diversas normas contidas no preceito com este, em si mesmo considerado.
- II — No domínio dos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, ao contrário do que acontece em sede de fiscalização abstracta, não é possível dissociar-se a norma ou normas postas em causa da própria relação jurídica substancial a que foi ou foram aplicadas, nem tão pouco das circunstâncias objectivas em que essa aplicação ocorreu. E isto é assim, porquanto será a partir da norma concretamente aplicada que se há-de formar o juízo do Tribunal Constitucional sobre a eventual invalidade constitucional da respectiva norma.
- III — Não tendo havido lugar, *in casu*, à aplicação do segmento normativo que consente a acumulação subjectiva entre o juiz de pronúncia e o juiz de julgamento, segmento cuja constitucionalidade se questiona, não existe um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que não pode o Tribunal Constitucional dele tomar conhecimento.

## ACÓRDÃO N.º 249/90

DE 12 DE JULHO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante da cláusula 46.<sup>a</sup> do contrato colectivo de trabalho (celebrado, em 23 de Dezembro de 1980, entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpezas e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, I Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981), na parte em que, por força do que preceitua a Portaria de Extensão, de 21 de Julho de 1981, publicada naquele *Boletim*, I Série, n.º 19, de 8 de Agosto de 1981, determinou que as empresas — que, não estando inscritas naquela associação, exerçam na área do dito contrato colectivo, a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam empresas similares que perderam esses locais em concurso — fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.

Processo: n.º 102/89.

1.<sup>a</sup> Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A liberdade de iniciativa privada comporta um duplo sentido, consistindo, por um lado, na liberdade de iniciar uma actividade económica (direito à empresa, liberdade de criação de empresa) e, por outro lado, na liberdade de gestão e actividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade do empresário).
- II — Sem embargo de a liberdade de iniciativa económica privada ser constitucionalmente tratada como um direito fundamental, as duas vertentes que nela se comportam podem ser objecto de limites mais ou menos extensos, na justa medida em que tal direito só pode exercer-se «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral».
- III — Não se trata portanto de um direito absoluto, nem tem sequer os seus limites constitucionalmente garantidos, salvo no que respeita ao seu conteúdo útil relevante que a lei não pode deixar de respeitar.

- IV — Mero corolário do direito de iniciativa económica privada é o princípio da liberdade contratual, apenas constitucionalmente protegido na estrita medida em que o seja aquele direito.
- V — Com efeito, sofre a liberdade contratual no nosso ordenamento jurídico de limitações várias, nomeadamente ditadas pela necessidade de assegurar uma situação de real liberdade e igualdade dos contraentes, bem como garantir as exigências de justiça social.
- VI — Obrigar uma empresa — que ganhou em concurso o contrato de limpeza de certo local — a receber os trabalhadores que aí serviam, pertencentes à empresa que perdeu o concurso, mostra-se uma restrição à liberdade contratual necessária, adequada e proporcional à segurança do emprego dos trabalhadores e, por via indirecta, à viabilidade económica das respectivas empresas, valores estes constitucionalmente protegidos.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 152/90

DE 3 DE MAIO DE 1990

**Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta de interesse jurídico relevante.**

Processo: n.º 398/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — É requisito do recurso interposto para o Tribunal Constitucional que ele tenha algum efeito jurídico útil para o recorrente.
- II — O princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que vigora no processo civil, também há-de considerar-se aplicável no domínio do recurso contencioso administrativo.
- III — Não podendo o reclamante obter, com o eventual provimento do recurso para o Tribunal Constitucional, qualquer benefício, em virtude da aplicação, no caso concreto, da proibição da *reformatio in pejus*, o recurso interposto apresenta-se como manifestamente inútil.
- IV — O recurso para o Tribunal Constitucional há-de ter por objecto uma decisão efectiva e não uma decisão hipotética ou presumível, pelo que se não pode fundar na circunstância de o juiz prenunciar, na decisão recorrida, a aplicação, em decisão posterior, de normas já declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral.

## ACÓRDÃO Nº 191/90

DE 7 DE JUNHO DE 1990

**Não conhece de reclamação de despacho que não admitiu o recurso de constitucionalidade e de despacho que não admitiu a reclamação do primeiro para a conferência (do Supremo Tribunal Administrativo).**

Processo: n.º 10/90.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — Às reclamações de decisões de não admissão de recurso para o Tribunal Constitucional proferidas pelos Supremos Tribunais aplicam-se, por analogia, as disposições contidas no artigo 688.º do Código de Processo Civil, relativas a reclamações de despachos que não admitam recursos das Relações.
- II — Não se toma conhecimento da reclamação, por extemporânea, se a mesma é apresentada para além do prazo de cinco dias decorrido sobre o momento da notificação da decisão recorrida.

## **ACÓRDÃO N.º 238/90**

DE 4 DE JULHO DE 1990

**Indefere o pedido de reforma, quanto a custas, do Acórdão n.º 131/90, que tinha indeferido o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 28/90.**

Processo: n.º 165/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

**Os pedidos de esclarecimento de decisões judiciais (tal como os de reforma quanto a custas) são incidentes processuais sujeitos a custas.**

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 255/90

DE 26 DE JUNHO DE 1990

**Defero o pedido de inscrição no registo dos partidos políticos do Partido de Solidariedade Nacional.**

Processo: n.º 33/PP.

2.ª Secção

Requerentes: Fernando Cardoso Ribeiro e outros.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

Em ordem a deferir-se o pedido de inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, de um partido político, necessário se torna, da parte dos interessados ou da documentação por eles apresentada:

— juntar, aos requerimentos corporizadores do pedido, a relação nominal dos peticionantes, os documentos comprovativos da sua inscrição no recenseamento eleitoral, o projecto de estatutos do registando partido e o desenho do respectivo símbolo;

— ser o requerimento assinado por 7500 cidadãos eleitores e devendo estes dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;

— cumprir as exigências constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo preceito legal, quer quanto ao número de requerentes, quer quanto à comprovação da sua capacidade, quer quanto à efectivação das respectivas formalidades;

— obedecer a organização interna, formas de fusão, cisão ou dissolução e índole nacional geral do partido às exigências legais de democraticidade, por forma a respeitar, designadamente, os artigos 7.º, 10.º e 11.º do referido diploma;

— não se conterem, nos dizeres da denominação, da sigla e do desenho, cores e letras do símbolo do registando partido, expressões directamente relacionadas, gráfica ou foneticamente, com quaisquer religiões, igrejas ou pessoas, bem como emblemas confundíveis com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos ou, ainda, expressões ou emblemas confundíveis com outros partidos políticos já inscritos.

**ACÓRDÃOS  
DO 2.º QUADRIMESTRE DE 1990  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 142/90, de 2 de Maio de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 143/90, de 2 de Maio de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Setembro de 1990.)

**Acórdão n.º 145/90, de 3 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 146/90, de 3 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Mantém o efeito suspensivo atribuído ao recurso.

**Acórdão n.º 147/90, de 3 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 148/90, de 3 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa em 250 000\$00 o montante máximo da coima.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Setembro de 1990.)

**Acórdão n.º 149/90, de 3 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, que criaram a taxa de justiça.

**Acórdão n.º 150/90, de 3 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Julga extinta a reclamação, por substituição da decisão reclamada.

**Acórdão n.º 151/90, de 3 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, e 15.º, n.º 1, alíneas g) e h), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que, respectivamente, transformam em contra-ordenações anteriores ilícitos contravencionais e estabelecem os limites das coimas aplicáveis.

**Acórdão n.º 156/90, de 22 de Maio de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março.

**Acórdão n.º 157/90, de 22 de Maio de 1990 (1.ª Secção):** Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.ºs 187/87, 414/89 e 177/88, relativas a várias normas do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 162/90, de 22 de Maio de 1990 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 164/90, de 23 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 165/90, de 23 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 166/90, de 23 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 167/90, de 23 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 168/90, de 23 de Maio de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 171/90, de 30 de Maio de 1990 (Plenário):** Ordena envio de fotocópia de declaração de património e rendimentos.

**Acórdão n.º 173/90, de 5 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Determina a remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, processando-se o incidente em separado.

**Acórdão n.º 174/90, de 5 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso quanto às normas do artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º

13/77/M, de 18 de Outubro, do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas, e quanto à norma do artigo 55.º, n.º 1, da citada Lei n.º 77/77, por inutilidade, e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, que dispõem quanto ao processo na extinção da colónia.

**Acórdão n.º 176/90, de 5 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade da norma aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 178/90, de 6 de Junho de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 181/90, de 6 de Junho de 1990 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

**Acórdão n.º 183/90, de 6 de Junho de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 184/90, de 6 de Junho de 1990 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 189/90, de 7 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativa à norma do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Janeiro de 1991.)

**Acórdão n.º 193/90, de 7 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, relativa a actualização de pensões por acidente de trabalho.

**Acórdão n.º 196/90, de 7 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**Acórdão n.º 206/90, de 19 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucio-

nal a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 207/90, de 19 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**Acórdão n.º 208/90, de 19 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 212/90, de 20 de Junho de 1990 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

**Acórdão n.º 213/90, de 20 de Junho de 1990 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

**Acórdão n.º 217/90, de 20 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 218/90, de 20 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 219/90, de 20 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 220/90, de 20 de Junho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 225/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.º 158/88 — rectificado pelo Acórdão n.º 177/88 — e n.º 414/89, relativas às normas do artigo 35.º do

Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e dos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), e 35.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

**Acórdão n.º 226/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 227/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 77/88, relativa à norma do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro (rendas comerciais).

**Acórdão n.º 228/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 70/90.

**Acórdão n.º 229/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

**Acórdão n.º 230/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o requerimento da sua interposição não satisfazer os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

**Acórdão n.º 231/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Mantém o efeito do recurso.

**Acórdão n.º 234/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, respeitante às tabelas aplicáveis ao cálculo do valor do capital de remição de pensões por acidente de trabalho.

**Acórdão n.º 235/90, de 3 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, relativas às normas do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Janeiro de 1991.)

**Acórdão n.º 239/90, de 4 de Julho de 1990 (2.ª Secção):** Altera o regime de subida do recurso.

**Acórdão n.º 240/90, de 4 de Julho de 1990 (2.ª Secção):** Desatende reclamação do Acórdão n.º 29/90.

**Acórdão n.º 242/90, de 4 de Julho de 1990 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

**Acórdão n.º 250/90, de 12 de Julho de 1990 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que estabelecem como contra-ordenações puníveis com coima a falta de registo do trabalho suplementar e a falta de comunicação da prestação do mesmo aos serviços competentes da administração do trabalho.

**Acórdão n.º 251/90, de 12 de Julho de 1990 (2.ª Secção):** Confirma a decisão do Tribunal de Contas que aplica o artigo 11.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, norma já declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 267/88, por ela estar conforme com a limitação de efeitos constante daquela declaração de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 252/90, de 12 de Julho de 1990 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

**Acórdão n.º 253/90, de 12 de Julho de 1990 (2.ª Secção):** Confirma a decisão do Tribunal de Contas que aplica o artigo 11.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, norma já declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 267/88, por ela estar conforme com a limitação de efeitos constante daquela declaração de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 257/90, de 14 de Julho de 1990 (Plenário):** Defere passagem de fotocópia de declaração de património e rendimentos.

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 163/90; Ac. 198/90; Ac. 216/90.	Ac. 209/90; Ac. 210/90; Ac. 222/90; Ac. 237/90.
Artigo 5.º (red. 1982): Ac. 245/90.	Artigo 22.º: Ac. 153/90.
Artigo 8.º: Ac. 154/90.	Artigo 29.º: Ac. 175/90.
Artigo 13.º: Ac. 163/90; Ac. 169/90; Ac. 185/90; Ac. 186/90; Ac. 187/90; Ac. 188/90; Ac. 192/90; Ac. 194/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90; Ac. 199/90; Ac. 209/90; Ac. 210/90; Ac. 249/90.	Artigo 32.º: Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90; Ac. 198/90; Ac. 209/90.
Artigo 16.º: Ac. 222/90.	Artigo 37.º: Ac. 245/90.
Artigo 18.º: Ac. 198/90; Ac. 221/90; Ac. 256/90.	Artigo 39.º (red. 1982): Ac. 200/90.
Artigo 20.º: Ac. 153/90; Ac. 160/90; Ac. 161/90; Ac. 163/90; Ac. 172/90; Ac. 202/90; Ac. 204/90;	Artigo 47.º: Ac. 169/90.
	Artigo 50.º: Ac. 256/90.
	Artigo 51.º: Ac. 255/90.
	Artigo 55.º (red. 1982): Ac. 201/90; Ac. 203/90; Ac. 232/90; Ac. 233/90.
	Artigo 55.º: Ac. 221/90.

Artigo 57.º (red. 1982): Ac. 201/90; Ac. 203/90; Ac. 232/90; Ac. 233/90.	Alínea b): Ac. 139/90; Ac. 141/90; Ac. 241/90; Ac. 246/90.
Artigo 60.º: Ac. 153/90.	Alínea i): Ac. 155/90.
Artigo 61.º: Ac. 249/90.	Alínea q): Ac. 182/90; Ac. 247/90.
Artigo 62.º: Ac. 161/90; Ac. 204/90; Ac. 249/90.	N.º 2: Ac. 163/90.
Artigo 81.º: Ac. 249/90.	Artigo 203.º: Ac. 244/90.
Artigo 101.º (red. prim.): Ac. 161/90; Ac. 172/90; Ac. 204/90.	Artigo 204.º: Ac. 244/90.
Artigo 110.º (red. 1982): Ac. 153/90.	Artigo 205.º (red. prim.): Ac. 182/90; Ac. 247/90.
Artigo 114.º: Ac. 137/90; Ac. 140/90.	Artigo 205.º: Ac. 124/90; Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90; Ac. 211/90.
Artigo 115.º: Ac. 139/90; Ac. 141/90; Ac. 170/90; Ac. 215/90; Ac. 254/90.	Artigo 206.º (red. prim.): Ac. 182/90; Ac. 247/90.
Artigo 167.º (red. prim.): Ac. 172/90; Ac. 241/90.	Artigo 206.º: Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90; Ac. 211/90.
Artigo 168.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 237/90.	Artigo 207.º: Ac. 175/90.
Alínea c): Ac. 223/90.	Artigo 211.º: Ac. 222/90.

Artigo 212.º (red. 1982):  
Ac. 202/90.

Artigo 215.º (red. 1982):  
Ac. 202/90.

Artigo 216.º:  
Ac. 214/90.

Artigo 219.º (red. 1982):  
Ac. 214/90.

Artigo 224.º:  
Ac. 137/90;  
Ac. 140/90;  
Ac. 195/90;  
Ac. 197/90.

Artigo 229.º (red. prim.):  
Ac. 215/90.

Artigo 229.º:  
Ac. 139/90;  
Ac. 141/90;  
Ac. 170/90;  
Ac. 172/90;  
Ac. 204/90;  
Ac. 243/90;  
Ac. 246/90;  
Ac. 254/90.

Artigo 230.º:  
Ac. 254/90.

Artigo 234.º:  
Ac. 170/90.

Artigo 266.º:  
Ac. 169/90;  
Ac. 221/90.

Artigo 269.º:  
Ac. 169/90;  
Ac. 221/90.

Artigo 270.º:  
Ac. 221/90.

Artigo 272.º:  
Ac. 221/90.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei  
n.º 28/82, de 15 de Novembro):  
Ac. 214/90.

Artigo 282.º:  
Ac. 170/90;  
Ac. 175/90;  
Ac. 214/90;  
Ac. 246/90.

Artigo 292.º:  
Ac. 245/90.

Artigo 293.º (red. 1982):  
Ac. 245/90.

## 2 — Lei n° 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 1.º:

Ac. 245/90.

Artigo 76.º:

Ac. 177/90;

Ac. 179/90.

Artigo 69.º:

Ac. 191/90.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):

Ac. 123/90.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):

Ac. 158/90;

Ac. 159/90;

Ac. 160/90;

Ac. 161/90;

Ac. 172/90;

Ac. 180/90;

Ac. 190/90;

Ac. 204/90;

Ac. 205/90;

Ac. 210/90.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *f*) (red. prim.):

Ac. 214/90.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*):

Ac. 214/90.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *i*):

Ac. 154/90.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 159/90;

Ac. 236/90.

Artigo 75.º-A:

Ac. 177/90;

Ac. 179/90;

Ac. 205/90.

### **3 — Leis Eleitorais**

Lei n.º 14/87, de 29 de Abril:

Artigo 6.º:

Ac. 256/90.

#### 4 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro:

Artigo 5.º:

Ac. 255/90.

## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Decreto n.º 248/V da Assembleia da República, aprovado em 21 de Junho de 1990: Artigo 1.º: <b>Ac. 256/90.</b>	<b>Ac. 209/90.</b>  Artigo 192.º: <b>Ac. 160/90;</b> <b>Ac. 209/90.</b>
Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959: Base XVIII: <b>Ac. 138/90.</b>	Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 46.º: Ac. 190/90.
Lei n.º 7/70, de 9 de Julho: Base V: <b>Ac. 194/90.</b>	Código de Processo Civil: Artigo 234.º (redacção anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho): <b>Ac. 210/90.</b>
Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro: Artigo 55.º: Ac. 161/90; Ac. 172/90; Ac. 204/90.	Artigo 508.º: <b>Ac. 222/90.</b>
Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro: Artigo 59.º: Ac. 248/90.	Artigo 678.º: <b>Ac. 163/90.</b>
Lei n.º 29/82, de 11 de Novembro: Artigo 69.º: <b>Ac. 221/90.</b>	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 646.º (redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro): <b>Ac. 209/90.</b>
Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro: Artigo 11.º: <b>Ac. 214/90.</b>	Artigo 664.º: Ac. 158/90.
Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85 e rectificada em 31 de Agosto de 1985): Artigo 103.º: <b>Ac. 202/90.</b>	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 16.º n.º 3 (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro): <b>Ac. 137/90;</b>
Código das Custas Judiciais: Artigo 189.º:	

- Ac. 140/90;**  
**Ac. 195/90;**  
**Ac. 197/90.**
- Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31.664, de 22 de Novembro de 1941):  
Artigo 36.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 37.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 39.º:  
Ac. 175/90.
- Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho):  
Artigo 45.º:  
**Ac. 223/90.**
- Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março):  
Artigo 69.º:  
**Ac. 163/90.**
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, alterado pela Lei n.º 4/86, de 21 de Março):  
Artigo 24.º:  
**Ac. 201/90.**
- Decreto-Lei n.º 49.368, de 10 de Novembro de 1969:  
Anexo I, Artigo 53.º:  
**Ac. 153/90.**
- Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro:  
Artigo 12.º:  
**Ac. 187/90.**
- Decreto-Lei n.º 668/75, de 24 de Novembro:  
Artigo 3.º:  
Ac. 180/90.
- Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho:
- Artigo 3.º:  
**Ac. 211/90.**
- Artigo 4.º:  
Ac. 211/90.
- Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 186/90.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 186/90.**
- Decreto-Lei n.º 155/80, de 24 de Maio:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 200/90.**
- Decreto-Lei n.º 156/80, de 24 de Maio:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 200/90.**
- Decreto-Lei n.º 330/81 (redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro):  
Artigo 4.º:  
**Ac. 241/90.**
- Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio:  
Artigo 9.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 18.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 28.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 29.º:  
**Ac. 175/90.**
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:  
Artigo 14.º:  
Ac. 154/90.
- Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 186/90.**
- Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril:  
Artigo 24.º:  
**Ac. 244/90.**

- Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 185/90;**  
**Ac. 192/90;**  
**Ac. 199/90.**
- Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro:  
Artigo 23.º:  
**Ac. 201/90;**  
**Ac. 203/90.**
- Artigo 24.º:  
**Ac. 201/90;**  
**Ac. 203/90.**
- Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro:  
Artigo 8.º:  
**Ac. 188/90.**
- Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Setembro:  
Artigo 9.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 18.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 43.º:  
**Ac. 175/90.**
- Artigo 44.º:  
**Ac. 175/90.**
- Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro:  
Artigo 204.º:  
Ac. 144/90.
- Mapa I (anexo), alínea *b*):  
**Ac. 247/90.**
- Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro:  
**Ac. 155/90.**
- Decreto-Lei n.º 255/88, de 20 de Julho:  
Artigo único:
- Ac. 216/90.**
- Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro:  
Artigo 19.º:  
**Ac. 237/90.**
- Artigo 23.º:  
**Ac. 237/90.**
- Decreto-Lei n.º 463/89, de 19 de Setembro:  
Ac. 152/90.
- Decreto n.º 27.495, de 27 de Janeiro de 1937:  
Artigo 39.º:  
**Ac. 245/90.**
- Artigo 41.º:  
**Ac. 245/90.**
- Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 161/90;**  
Ac. 172/90;  
**Ac. 204/90.**
- Artigo 3.º:  
**Ac. 161/90;**  
Ac. 172/90;  
**Ac. 204/90.**
- Artigo 7.º:  
**Ac. 161/90;**  
Ac. 172/90;  
**Ac. 204/90.**
- Decreto Regional n.º 24/78/M, de 2 de Junho:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 215/90.**
- Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro (na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março):  
Artigo 9.º:  
**Ac. 161/90;**

**Ac. 172/90;**  
**Ac. 204/90.**

Decreto Legislativo Regional n.º  
17/80/A, de 21 de Agosto:  
Artigo 5.º:  
**Ac. 243/90.**

Decreto Legislativo Regional n.º  
26/83/A, de 19 de Agosto:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 246/90.**

Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A,  
de 10 de Abril:  
Artigo 1.º:  
Ac. 139/90.

Artigo 2.º:  
Ac. 139/90;  
Ac. 141/90.

Artigo 3.º:  
Ac. 139/90.

Decreto Legislativo Regional n.º  
26/86/A, de 25 de Novembro:  
**Ac. 246/90.**

Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro:  
N.º 3:  
**Ac. 232/90;**  
**Ac. 233/90.**

Regulamento Disciplinar dos Funcionários Civis (aprovado pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1913):

Artigo 13.º:  
**Ac. 198/90.**

Regulamento dos Concursos de Habitação para o Grau de Chefe de Serviço Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar e dos Concursos de Provisão dos Lugares de Chefe de Serviço Hospitalar da Mesma Carreira dos Quadros dos Estabelecimentos Dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (aprovado por despacho conjunto de 3 de Fevereiro de 1987):  
**Ac. 254/90.**

Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 338/87, de 12 de Março:  
**Ac. 170/90.**

Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 28/88, de 8 de Janeiro:  
**Ac. 170/90.**

Contrato Colectivo de Trabalho, celebrado em 23 de Dezembro de 1980 entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981):  
Cláusula 46.ª:  
**Ac. 249/90.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Administrador judicial — Ac. 188/90.  
Acesso aos tribunais — Ac. 153/90; Ac. 160/90; Ac. 161/90; Ac. 163/90; Ac. 172/90; Ac. 202/90; Ac. 204/90; Ac. 209/90; Ac. 210/90; Ac. 222/90; Ac. 237/90.  
Acidente de trabalho — Ac. 185/90; Ac. 192/90; Ac. 199/90; Ac. 232/90; Ac. 233/90.  
Acto financeiro — Ac. 214/90.  
Actualização de pensões — Ac. 185/90; Ac. 192/90; Ac. 199/90.  
Actualização de rendas — Ac. 152/90; Ac. 241/90; Ac. 246/90.  
Advocacia — Ac. 169/90.  
Agentes militarizados — Ac. 221/90.  
Alçadas — Ac. 163/90.  
Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 138/90; Ac. 200/90; Ac. 241/90.  
Aplicação da lei criminal — Ac. 175/90.  
Aplicação da lei no tempo — Ac. 154/90.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais — Ac. 182/90; Ac. 247/90.  
Criação de impostos — Ac. 155/90.  
Definição de crimes — Ac. 223/90.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 237/90.  
Regime geral do arrendamento — Ac. 131/90; Ac. 141/90; Ac. 241/90; Ac. 246/90.  
Sentido da autorização legislativa — Ac. 163/90.  
Assistência judiciária — Ac. 160/90; Ac. 194/90; Ac. 237/90.  
Audiência preparatória — Ac. 222/90.  
Autorização legislativa — Ac. 237/90.

## C

Caixa Geral de Depósitos — Ac. 198/90.  
Carreira médica — Ac. 254/90.  
Citação — Ac. 210/90.  
Coima — Ac. 201/90; Ac. 203/90.  
Colónia — Ac. 161/90; Ac. 172/90; Ac. 204/90.  
Competência dos secretários judiciais — Ac. 182/90.  
Competência dos tribunais — Ac. 182/90; Ac. 211/90.  
Conselho de Comunicação Social — Ac. 220/90.  
Contrabando — Ac. 175/90.  
Contrato colectivo de trabalho — Ac. 249/90.  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 222/90.  
Crime de calúnia — Ac. 245/90.  
Crime de coacção de funcionários — Ac. 223/90.  
Crime de difamação — Ac. 245/90.  
Crime de imprensa — Ac. 245/90.  
Custas — Ac. 160/90; Ac. 182/90; Ac. 247/90.

## D

Declaração Universal dos Direitos do Homem — Ac. 222/90.  
Decreto-Lei autorizado — Ac. 237/90.  
Despacho saneador — Ac. 222/90.  
Despedimento — Ac. 211/90.  
Direito ao recurso — Ac. 163/90; Ac. 202/90.  
Direito Comunitário — Ac. 163/90.  
Direito de propriedade — Ac. 244/90.  
Direito ordinário anterior — Ac. 245/90.  
Direitos de importação — Ac. 216/90.  
Direitos do consumidor — Ac. 153/90.  
Duplo grau de jurisdição (ver, também, Processo criminal) — Ac. 163/90; Ac. 202/90.

## E

Eleição para o Parlamento Europeu:

Duplo mandato — Ac. 256/90.  
Incompatibilidades — Ac. 256/90.

Estado de direito democrático — Ac. 163/90; Ac. 198/90; Ac. 216/90.  
Expropriação por utilidade pública — Ac. 244/90.

## F

Função jurisdicional — Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 182/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90; Ac. 211/90; Ac. 247/90.  
Função pública — Ac. 169/90.

## G

Governo:

Competência legislativa — Ac. 241/90.

## I

Incompatibilidades — Ac. 169/90.  
Inconstitucionalidade consequential — Ac. 246/90.  
Inconstitucionalidade formal — Ac. 170/90; Ac. 232/90; Ac. 233/90.  
Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 154/90.  
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 170/90; Ac. 237/90.  
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 138/90.  
Inscrição no registo dos partidos políticos — Ac. 255/90.

## J

Justa indemnização — Ac. 204/90.

## L

Legislação do trabalho — Ac. 201/90; Ac. 203/90; Ac. 232/90; Ac. 233/90.

Lei geral da República — Ac. 139/90; Ac. 141/90; Ac. 161/90; Ac. 172/90; Ac. 215/90; Ac. 246/90; Ac. 254/90.

Leis restritivas de direitos, liberdades e garantias — Ac. 256/90.

Liberdade de expressão e informação — Ac. 245/90.

Liberdade contratual — Ac. 249/90.

Liberdade de iniciativa privada — Ac. 249/90.

Liberdade sindical — Ac. 221/90.

Licença para transporte de aluguer — Ac. 215/90.

Litigância de má fé — Ac. 160/90.

## M

Macau — Ac. 245/90.

## N

Nacionalidade — Ac. 138/90.

Norma não inovatória — Ac. 256/90.

Norma revogada — Ac. 170/90.

## O

Oficiais das Forças Armadas — Ac. 186/90.

## P

Participação na elaboração da legislação do trabalho — Ac. 201/90; Ac. 203/90.

Partido político — Ac. 255/90.

Pensão de acidente de trabalho — Ac. 232/90; Ac. 233/90.

Polícia de Segurança Pública — Ac. 221/90.

Presidente de câmara municipal — Ac. 256/90.

Princípio da confiança — Ac. 216/90.

Princípio da igualdade — Ac. 163/90; Ac. 169/90; Ac. 185/90; Ac. 186/90; Ac. 187/90; Ac. 188/90; Ac. 192/90;

Ac. 199/90; Ac. 209/90; Ac. 210/90;  
Ac. 249/90.  
Princípio da igualdade das partes — Ac.  
161/90; Ac. 204/90.  
Princípio da proporcionalidade — Ac.  
198/90.  
Princípio do contraditório — Ac. 161/90;  
Ac. 204/90; Ac. 222/90.  
Princípios gerais de direito criminal —  
Ac. 245/90.

#### Processo constitucional:

##### Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Declaração de restrição de efeitos  
— Ac. 170/90; Ac. 175/90;  
Ac. 241/90; Ac. 246/90; Ac.  
254/90.

Generalização de juízos de  
inconstitucionalidade — Ac.  
223/90.

Interesse jurídico relevante — Ac.  
200/90.

##### Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Aclaração — Ac. 238/90.

Admissibilidade do recurso — Ac.  
152/90; Ac. 158/90; Ac.  
159/90; Ac. 190/90; Ac.  
205/90.

Aplicação de declaração de  
inconstitucionalidade — Ac.  
175/90.

Aplicação de norma arguida de  
inconstitucional Ac. 161/90,  
Ac. 172/90; Ac. 190/90; Ac.  
204/90; Ac. 205/90; Ac.  
210/90; Ac. 248/90.

Aplicação de norma já declarada  
inconstitucional — Ac.  
214/90.

Caso julgado formal — Ac.  
160/90.

Competência do Tribunal — Ac.  
245/90.

Conhecimento do recurso — Ac.  
248/90.

Custas — Ac. 238/90.

Despacho liminar — Ac. 205/90.

Efeito do recurso — Ac. 236/90.

Efeitos da declaração de inconsti-  
tucionalidade — Ac. 175/90;  
Ac. 214/90.

Exaustão de recursos ordinários  
— Ac. 159/90.

Inconstitucionalidade suscitada no  
processo — Ac. 158/90; Ac.  
163/90; Ac. 180/90; Ac.  
190/90; Ac. 205/90.

Interesse processual — Ac.  
138/90; Ac. 144/90; Ac.  
152/90; Ac. 161/90; Ac.  
172/90; Ac. 204/90; Ac.  
214/90.

Interposição do recurso — Ac.  
117/90; Ac. 179/90.

Objecto, do recurso — Ac.  
152/90; Ac. 161/90; Ac.  
172/90; Ac. 204/90; Ac.  
214/90; Ac. 245/90.

Poder de cognição — Ac. 137/90;  
Ac. 154/90; Ac. 158/90; Ac.  
245/90.

Prazo de apresentação de alega-  
ções — Ac. 160/90.

Pressupostos do recurso — Ac.  
190/90; Ac. 205/90; Ac.  
214/90; Ac. 248/90.

Princípio do pedido — Ac.  
203/90.

Questão prévia — Ac. 160/90.

Reclamação — ver, *infra*, Recla-  
mação (R).

Recurso ordinário — Ac. 159/90;  
Ac. 236/90.

#### Processo criminal:

Competência do Ministério Público  
— Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac.  
195/90; Ac. 197/90.

Condenação oficiosa em indemniza-  
ção civil — Ac. 187/90.

Garantias de defesa — Ac. 137/90;  
Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac.  
197/90; Ac. 209/90.

Garantias do processo criminal —  
Ac. 209/90.

- Presunção de inocência — Ac. 198/90; Ac. 209/90.
- Princípio do acusatório — Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90.
- Princípio do juiz natural — Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90.
- Princípio da legalidade da acção penal — Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90.
- Princípio da oportunidade — Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90.
- Processo disciplinar — Ac. 198/90.
- Processo legislativo — Ac. 244/90.
- Promoção a major — Ac. 186/90.
- Licença para transporte de aluguer — Ac. 215/90.
- Radiodifusão — Ac. 220/90.
- Salário mínimo — Ac. 179/90.
- Televisão — Ac. 200/90.
- Regulamento — Ac. 254/90.
- Remição de pensão — Ac. 232/90; Ac. 233/90.
- Repristinação — Ac. 175/90.
- Responsabilidade civil do Estado — Ac. 153/90.
- Restrição de direitos — Ac. 221/90; Ac. 244/90; Ac. 249/90.
- Retroactividade da lei fiscal — Ac. 216/90.
- Retroactividade da lei penal — Ac. 175/90.

## R

### Reclamação:

- Contra rejeição de recurso — Ac. 191/90.
- Custas — Ac. 238/90.
- Por nulidade de processo — Ac. 158/90.
- Tempestividade — Ac. 191/90.

- Recuperação de empresas — Ac. 188/90.
- Reformatio in pejus — Ac. 152/90.

### Região autónoma:

- Arrendamento urbano — Ac. 139/90; Ac. 141/90; Ac. 246/90.
- Competência legislativa — Ac. 170/90; Ac. 215/90; Ac. 243/90; Ac. 246/90; Ac. 254/90.
- Competência regulamentar — Ac. 170/90; Ac. 254/90.
- Decreto legislativo regulamentar — Ac. 139/90; Ac. 141/90.
- Interesse específico — Ac. 139/90; Ac. 141/90; Ac. 161/90; Ac. 172/90; Ac. 204/90; Ac. 215/90; Ac. 243/90; Ac. 246/90; Ac. 254/90.

## S

- Segurança no emprego — Ac. 249/90.
- Separação de poderes — Ac. 137/90; Ac. 140/90.
- Solicitador — Ac. 144/90.
- Suspensão de vencimentos — Ac. 198/90.

## T

- Taxa de juros — Ac. 154/90.
- Taxa de justiça — Ac. 155/90.
- Trabalho suplementar — Ac. 201/90; Ac. 203/90.
- Tribunal de Contas — Ac. 214/90.
- Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias — Ac. 163/90.
- Tribunal singular — Ac. 137/90; Ac. 140/90; Ac. 195/90; Ac. 197/90.

## V

- Velocípede com motor — Ac. 243/90.
- Visto do Tribunal de Contas — Ac. 214/90.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 256/90, de 26 de Julho de 1990 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto n.º 248/V da Assembleia da República, aprovado em 21 de Junho de 1990, na parte em que dá nova redacção ao artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, relativo ao regime de incompatibilidades dos deputados ao Parlamento Europeu*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 169/90, de 30 de Maio de 1990 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 69.º, n.º 1, alínea i) — na parte ainda subsistente após a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 143/85 —, e n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, que determinam a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o de funções públicas e que excepcionam dessa incompatibilidade certos funcionários públicos.*

Acórdão n.º 170/90, de 30 de Maio de 1990 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas das Resoluções n.ºs 338/87, de 12 de Março de 1987, e 28/88, de 8 de Janeiro de 1988, do Governo Regional da Madeira, que fixam valores do salário mínimo diferenciados para a respectiva Região Autónoma, e limita os efeitos da declaração de inconstitucionalidade — com ressalva das situações litigiosas — por forma a que não seja posto em causa o direito a salários, pensões por acidentes de trabalho, indemnizações ou contribuições de qualquer natureza que, na base daquelas resoluções, se tenha constituído até à data da publicação do acórdão*

Acórdão n.º 200/90, de 12 de Junho de 1990 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 6.º, n.ºs 1 e 3, dos Decretos-Leis n.º 155/80 e n.º 156/80, ambos de 24 de Maio, que dispunham sobre a direcção dos centros regionais da Radiodifusão Portuguesa, E.P., e da Radiotelevisão Portuguesa, E.P.*

Acórdão n.º 223/90, de 26 de Junho de 1990 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de Julho, na parte em que excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal, respeitante ao crime de coacção de funcionários*

Acórdão n.º 224/90, de 26 de Junho de 1990 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, das normas do artigo 46.º, n.º 2, alíneas a), b), c), d) e e), do Código da Estrada*

Acórdão n.º 246/90, de 11 de Junho de 1990 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, e das normas dos artigos 1.º a 6.º e 8.º a 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro, e, consequencialmente, da norma do artigo 7.º do mesmo diploma regional, limitando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em termos de sal-*

*vaguardar a eficácia das portarias emitidas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A e, bem assim, o resultado das avaliações realizadas ao abrigo da legislação declarada inconstitucional até à data da publicação deste acórdão, salvo se a avaliação ainda for susceptível de recurso ou se encontrar dele pendente*

Acórdão n.º 254/90, de 12 de Julho de 1990 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do «Regulamento dos concursos de habilitação para o grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar e dos concursos de provimento dos lugares de chefe de serviço hospitalar da mesma carreira dos quadros dos estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais», aprovado por despacho conjunto de 3 de Fevereiro de 1987 (Diário da República, II Série, de 4 de Março de 1987), quer na sua versão originária, quer na que resultou do despacho conjunto de 7 de Maio de 1987 (Diário da República, II Série de 20 de Maio de 1987), limitando os efeitos da inconstitucionalidade, por forma a salvaguardar as situações constituídas ao abrigo daquele Regulamento, até a data da publicação do presente acórdão no Diário da República*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 137/90, de 2 de Maio de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui competência ao tribunal singular para julgar os processos por crimes que, em princípio, deviam ser julgados pelo tribunal colectivo e até pelo tribunal do júri, sempre que o Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo*

Acórdão n.º 138/90, de 2 de Maio de 1990 — *Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante*

Acórdão n.º 139/90, de 2 de Maio de 1990 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril, que estabelecem o regime aplicável à denúncia dos arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos na Região Autónoma dos Açores*

Acórdão n.º 140/90, de 2 de Maio de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, nos termos da qual cabe ao tribunal singular o julgamento de certos processos quando o Ministério Público o requeira, por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena ou medida de segurança superior a certa medida*

Acórdão n.º 141/90, de 2 de Maio de 1990 — *Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril, que estabelece o regime aplicável à denúncia dos arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos na Região Autónoma dos Açores*

Acórdão n.º 144/90, de 3 de Maio de 1990 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que existe interesse processual*

Acórdão n.º 153/90, de 3 de Maio de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 53.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, na parte em que não permite, em caso algum, que sejam ressarcidos os lucros cessantes sofridos pelos utentes dos C.T.T.*

Acórdão n.º 154/90, de 3 de Maio de 1990 — *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal*

Acórdão n.º 155/90, de 22 de Maio de 1990 — *Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, que introduziu alterações ao Código das Custas Judiciais, criando a taxa de justiça em substituição do imposto de justiça, que foi abolido*

Acórdão n.º 158/90, de 22 de Maio de 1990 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada no decurso do processo*

Acórdão n.º 159/90, de 22 de Maio de 1990 — *Não conhece do recurso por ter sido interposto de acórdão da Relação que não admitiu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, quando devia ter sido interposto do despacho do Presidente daquele Supremo Tribunal que indeferiu a reclamação daquele acórdão*

Acórdão n.º 160/90, de 22 de Maio de 1990 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que havia sido decidida de modo definitivo em anterior acórdão, já transitado em julgado, e não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, em conjugação com o Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Janeiro de 1988, referentes ao não seguimento do recurso interposto de acórdãos da Relação quando não tiverem sido pagas as custas devidas pela respectiva interposição, quando aplicada em processo no qual o arguido não requereu a concessão da assistência judiciária na modalidade de dispensa de pagamento ou depósito de custas*

Acórdão n.º 161/90, de 22 de Maio de 1990 — *Não conhece do recurso relativamente às normas dos artigos 3.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 13/77/M, de 13 de Outubro, bem como do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por o Tribunal a quo não ter aplicado tais normas, e no tocante à norma do artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77, por inutilidade; não julga inconstitucionais, nem ilegais, as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M e, bem assim, a norma do artigo 9.º, do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, relativas ao regime de colónia e sua extinção; e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março*

Acórdão n.º 163/90, de 23 de Maio de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na parte em que preceitua que só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*

Acórdão n.º 172/90, de 5 de Junho de 1990 — *Não conhece do recurso quanto às normas do artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, do artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, por o tribunal a quo não ter aplicado as normas questionadas; não conhece do recurso quanto à norma do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, por inutilidade; não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção que foi dada pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, que dispõe quanto à forma de processo que deveria ser seguida para efeitos da resolução dos litígios decorrentes da extinção da colónia; e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, que estabelecem normas referentes à remição de colónia*

Acórdão n.º 175/90, de 5 de Junho de 1990 — *Aplica, ao caso concreto, as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, contidas nos Acórdãos n.ºs 187/87 e 414/89, e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 39.º, 37.º, § 4.º, e 36.º, n.º 5, do Contencioso Aduaneiro, não podendo, porém, da aplicação resultar para o réu um tratamento sancionatório mais grave do que o derivado da aplicação das normas vigentes no momento da prática da infracção*

Acórdão n.º 177/90, de 5 de Junho de 1990 — *Não conhece de recurso de constitucionalidade por omissão das indicações a que se refere o artigo 75.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro*

Acórdão n.º 179/90, de 6 de Junho de 1990 — *Não conhece do recurso, por falta de indicação, mesmo após convite para o fazer, da peça processual onde a questão da inconstitucionalidade foi suscitada*

Acórdão n.º 180/90, de 6 de Junho de 1990 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi efectivamente suscitada durante o processo*

Acórdão n.º 182/90, de 6 de Junho de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante do terceiro parágrafo da alínea b) do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para proferir todas as decisões sobre matéria de custas, com o sentido que lhe foi dada pelo juiz a quo*

Acórdão n.º 185/90, de 6 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, que torna aplicáveis à actualização das pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 30 por cento ou por morte, fixadas antes de 1 de Outubro de 1979, os critérios estabelecidos no artigo 50.º do*

*Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção a ele conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro.*

Acórdão n.º 186/90, de 6 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho, relativas à promoção de capitães oriundos da Academia Militar, e do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 296/84, de 31 de Agosto, que aplica o mesmo regime aos oficiais do quadro especial dos oficiais do Exército.*

Acórdão n.º 187/90, de 6 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que permite que, no caso de absolvição da acusação-crime, o juiz condene o réu em indemnização civil*

Acórdão n.º 188/90, de 6 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que faz recair apenas sobre os três maiores credores, e não sobre todos os credores, o encargo do adiantamento dos fundos necessários à remuneração e ao reembolso das despesas do administrador judicial, nomeado no âmbito do processo especial de recuperação de empresas e de protecção dos credores.*

Acórdão n.º 190/90, de 7 de Junho de 1990 — *Desatende questão prévia do não conhecimento do recurso por entender que se mostram preenchidos os pressupostos de recorribilidade para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 192/90, de 7 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/85, que fixa uma nova remuneração base para a actualização de pensões emergentes de acidente de trabalho, anteriores a 1 de Outubro de 1979*

Acórdão n.º 194/90, de 7 de Junho de 1990 — *Julga inconstitucional a parte da norma do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos.*

Acórdão n.º 195/90, de 7 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção que foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina que compete ao juiz singular o julgamento de processos por certos crimes, quando o Ministério Público entenda que ao caso concreto deve ser aplicada pena de prisão ou medida de internamento superiores a três anos.*

Acórdão n.º 197/90, de 7 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que determina a competência do tribunal singular para o julgamento de certos crimes, quando o Ministério Público o requeira por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena ou medida de segurança superior a três anos.*

Acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 37.º do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto de 22 de Fevereiro de 1913, aplicável ao pessoal da Caixa Geral de Depósitos, na parte em que permite a perda total de vencimento do funcionário «desligado do serviço» por contra ele haver sido instaurado processo disciplinar.*

Acórdão n.º 199/90, de 7 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, que respeita à actualização de pensões por acidentes de trabalho.*

Acórdão n.º 201/90, de 19 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional as normas dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que estabelecem como contra-ordenações puníveis com coima, a falta do registo de trabalho suplementar e a falta de comunicação da prestação do mesmo aos serviços competentes da administração do trabalho.*

Acórdão n.º 202/90, de 19 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, enquanto limitam o recurso jurisdicional dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão de eficácia dos actos contenciosamente impugnados.*

Acórdão n.º 203/90, de 19 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que respeitam à falta de registo do trabalho suplementar em livro ou suporte documental adequado e à falta de comunicação ao serviço competente da administração do trabalho de prestação de trabalho suplementar.*

Acórdão n.º 204/90, de 19 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucionais, nem ilegais, as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, e, bem assim, a norma do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º, na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, relativas à colónia e processo de remição na Região Autónoma da Madeira.*

Acórdão n.º 205/90, de 19 de Junho de 1990 — *Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo nem a decisão recorrida ter aplicado nenhuma das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.*

Acórdão n.º 209/90, de 19 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucionais a norma do n.º 6 do artigo 646.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, na parte em que só admite recurso dos acórdãos das Relações proferidas sobre recursos interpostos em processo sumário se a multa aplicada for superior a 200 000\$00, nem a norma resultante da conjugação do artigo 189.º, n.º 1, com o n.º 2 do artigo 192.º, ambos do Código das Custas Judiciais, na parte em que condiciona o seguimento dos recursos interpostos dos acórdãos das Relações ao depósito das quantias que o recorrente deva*

*garantir, com o sentido que ela manteve após a Resolução n.º 56/R, do Conselho da Revolução.*

Acórdão n.º 210/90, de 19 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 234.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redacção anterior à que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, respeitante à citação dos representantes de sociedades.*

Acórdão n.º 211/90, de 20 de Junho de 1990 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 471/76, de 14 de Junho, no segmento em que conferem ao Ministro do Trabalho competência para confirmar despedimentos com justa causa ou confirmar a sua inexistência jurídica.*

Acórdão n.º 214/90, de 20 de Junho de 1990 — *Confirma decisão do Tribunal de Contas que aplicou o artigo 11.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, norma já declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 267/88, por ela estar conforme com a limitação de efeitos constante daquela declaração de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 215/90, de 20 de Junho de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 24/78/M, de 2 de Junho, que faz situar na primeira linha da ordem de prioridades a observar na atribuição, pelas câmaras municipais da Região Autónoma da Madeira, de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos automóveis de passageiros, os motoristas de automóveis táxis ou de aluguer de passageiros, letra A e restantes motoristas profissionais, na proporção, respectivamente, de setenta por cento e trinta por cento.*

Acórdão n.º 216/90, de 20 de Junho de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo único do Decreto-Lei n.º 255/88, de 20 de Julho, na parte em que determina a cessação retroactiva a 1 de Julho de 1988 da suspensão temporária da cobrança da totalidade dos direitos de importação previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 395/87, de 31 de Dezembro.*

Acórdão n.º 221/90, de 20 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, de 11 de Novembro, na parte em que torna transitoriamente aplicável à Polícia de Segurança Pública a «restrição» ao exercício dos direitos de constituição de sindicatos e de filiação sindical, estabelecida nos n.ºs 4 e 6 do artigo 31.º da mesma lei.*

Acórdão n.º 222/90, de 20 de Junho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 508.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, enquanto consente que o juiz possa decidir no despacho saneador «qualquer excepção», sem promover a realização prévia de uma «audiência» (preparatória), em que tenha lugar a discussão sobre a procedência daquela.*

Acórdão n.º 232/90, de 3 de Julho de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que respeita às tabelas aplicáveis*

*ao cálculo do valor do capital de remições de pensões por acidente de trabalho e não conhece do recurso enquanto se considera a mesma norma violadora do princípio da proibição de retrocesso social, decorrente do princípio da democracia económica e social.*

Acórdão n.º 233/90, de 3 de Julho de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 3 da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, que aprova as novas tabelas de cálculo das provisões matemáticas das empresas de seguros para garantia das pensões por acidentes de trabalho, em substituição das aprovadas pela Portaria n.º 632/71, de 19 de Novembro, determinando a sua aplicação ao cálculo de todas as remições, por acidentes de trabalho, a partir de 1 de Novembro de 1985.*

Acórdão n.º 236/90, de 3 de Julho de 1990 — *Desatende questão prévia suscitada, mantendo ao recurso o efeito suspensivo.*

Acórdão n.º 237/90, de 3 de Julho de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 19.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, que regulamenta o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro*

Acórdão n.º 241/90, de 4 de Julho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, a qual permite a avaliação extraordinária dos prédios dados de arrendamento, rural ou urbano, para correcção das rendas.*

Acórdão n.º 243/90, de 4 de Julho de 1990 — *Julga inconstitucional o artigo 5.º do Decreto Regional n.º 17/80/A, de 21 de Agosto, referido ao início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º do Código da Estrada.*

Acórdão n.º 244/90, de 4 de Julho de 1990 — *Julga inconstitucional, por o diploma em que está inserida não ter sido assinado pelo Ministro da Justiça, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril.*

Acórdão n.º 245/90, de 4 de Julho de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do corpo do artigo 39.º e do parágrafo 1.º do artigo 41.º do Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937, vigentes no território de Macau, relativas ao crime de difamação e calúnia cometido através da imprensa e à responsabilidade criminal pelos abusos de imprensa.*

Acórdão n.º 247/90, de 12 de Julho de 1990 — *Julga inconstitucional a norma do terceiro parágrafo da alínea b) do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que confere aos secretários judiciais competência para «proferir todas as decisões sobre matéria de custas».*

Acórdão n.º 248/90, de 12 de Julho de 1990 — *Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.*

Acórdão n.º 249/90, de 12 de Julho de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante da cláusula 46.ª do contrato colectivo de trabalho (celebrado, em 23 de Dezembro de 1980, entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpezas e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981), na parte em que, por força do que preceitua a Portaria de Extensão, de 21 de Julho de 1981, publicada naquele Boletim, 1.ª Série, n.º 19, de 8 de Agosto de 1981, determinou que as empresas — que, não estando inscritas naquela associação, exerçam na área do dito contrato colectivo, a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam empresas similares que perderam esses locais em concurso — fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 152/90, de 3 de Maio de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 191/90, de 7 de Junho de 1990 — *Não conhece de reclamação de despacho que não admitiu o recurso constitucionalidade e de despacho que não admitiu a reclamação do primeiro para a conferência (do Supremo Tribunal Administrativo).*

Acórdão n.º 238/90, de 4 de Julho de 1990 — *Indefere o pedido de reforma, quanto a custas, do Acórdão n.º 131/90, que tinha indeferido o pedido de aclaração do Acórdão n.º 28/90.*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 255/90, de 26 de Junho de 1990 — *Defere o pedido de inscrição no registo dos partidos políticos do Partido de Solidariedade Nacional*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1990 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de leis eleitorais
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral